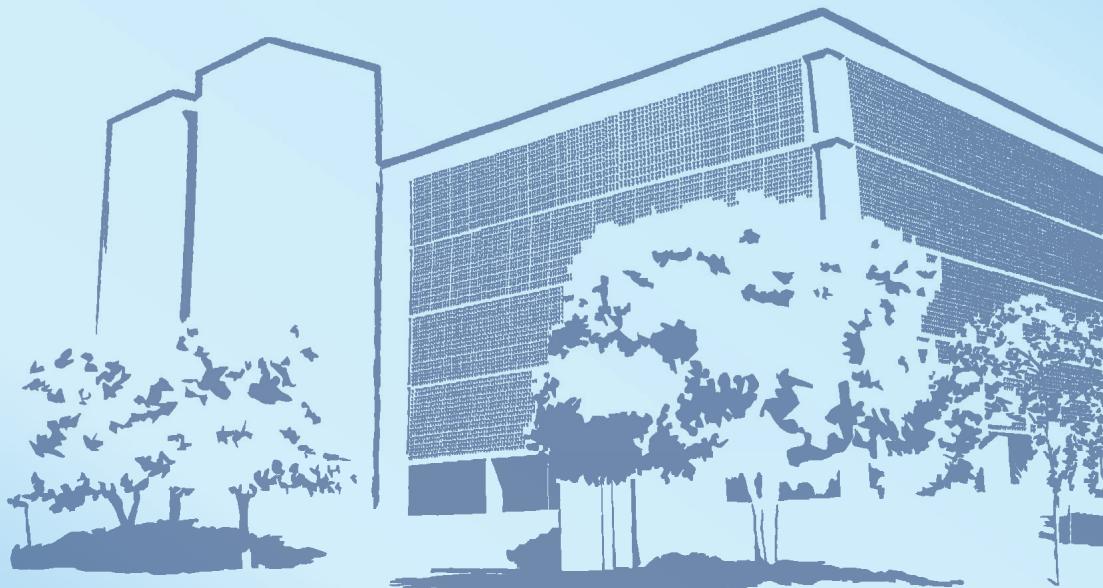




TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO TOCANTINS

# MANUAL TÉCNICO OPERACIONAL DE AQUISIÇÕES





# **MANUAL TÉCNICO OPERACIONAL DE AQUISIÇÕES**

*2024*

*Elaboração*

Comissão de Elaboração do Manual Técnico Operacional e dos  
Termos de Recebimento

Alessandro Alberto de Castro  
Carlos Neri Souza Júnior  
Cassiano Ferrari  
Dilson Cavalcanti Batista Neto  
Luana Bertoldo Cadore  
Marcelo Henrique dos Santos

Mirelle Viana Moreira  
Narayana Asevedo Soares Borges  
Patrícia Pereira da Silva  
Syllas Franklin Rodrigues Gomes  
Victoria Alexia Costa-Melo

*Revisão*  
Assessoria de Normas e Jurisprudência

*Projeto Gráfico*  
Ronaldo Cordeiro

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

M294 M ANUAL técnico: operacional de aquisições / Marcelo Henrique dos Santos...[et al.]. --- Palmas- TO: TCE-TO, 2024.  
138 p.

Outros autores: Alessandro Alberto de Castro; Carlos Neri Souza Júnior; Cassiano Ferrari; Dilson Cavalcanti Batista Neto; Luana Bertoldo Cadore; Mirelle Viana Moreira Narayana Asevedo Soares Borges; Patrícia Pereira da Silva; Syllas Franklin Rodrigues Gomes; Victoria Alexia Costa-Melo.

E-book: PDF.  
ISBN: 978-65-985379-2-0

1. Contrato administrativo. 2. Aquisição de bens e serviços. 3. Contratação de obras e serviços. 4. Alienação. I. Santos, Marcelo Henrique dos. II. Tocantins. Tribunal de Contas.

CDD 341.352  
CDU 351.712.2

# **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

## **TRIBUNAL PLENO**

**André Luiz de Matos Gonçalves**

Conselheiro Presidente

**Alberto Sevilha**

Conselheiro Vice-Presidente

**Severiano José Costandrade de Aguiar**

Conselheiro Corregedor

**Doris de Miranda Coutinho**

**José Wagner Praxedes**

**Manoel Pires dos Santos**

**Napoleão de Souza Luz Sobrinho**

## **CONSELHEIROS SUBSTITUTOS**

**Adauton Linhares da Silva**

**Fernando César Benevenuto Malafaia**

**Jesus Luiz de Assunção**

**Leondiniz Gomes**

**Márcio Aluízio Moreira Gomes**

**Moisés Vieira Labre**

**Orlando Alves da Silva**

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

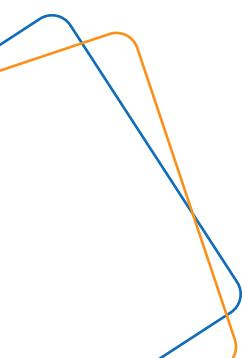
**Oziel Pereira dos Santos**

Procurador-Geral de Contas

**José Roberto Torres Gomes**

Marcos Antônio da Silva Modes

Zailon Miranda Labre Rodrigues



# APRESENTAÇÃO

A edição da Lei Federal nº 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, desencadeou um ciclo ímpar para o mundo jurídico. Desde então, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCETO) tem trabalhado continuamente na regulamentação e na busca da eficácia e aplicabilidade de diversos dispositivos da respectiva lei.

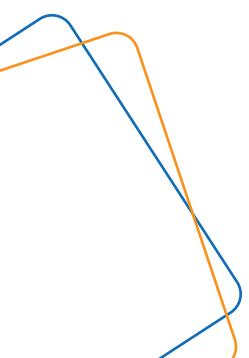
O empenho do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCETO) nessa tarefa resultou na edição da Resolução Administrativa nº 7/2023, que dispõe sobre normas e procedimentos para as contratações pertinentes a obras, serviços, aquisições e alienações no âmbito do TCETO, além da elaboração de modelos padronizados de documentos relacionados aos respectivos procedimentos.

Posteriormente, foi instituída a Comissão de Elaboração do Manual Técnico Operacional e dos Termos de Recebimento, por meio da qual foi realizada a revisão e atualização dos fluxogramas do processo de aquisições deste Tribunal, com subsídio da Assessoria Especial de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional (ASPDO).

Em seguida, os esforços foram empreendidos para a elaboração do presente Manual Técnico Operacional de Aquisições, cujo objetivo principal é reunir informações indispensáveis e organizá-las de forma sistematizada, criteriosa e detalhada, a fim de se construir um instrumento capaz de orientar os servidores e demais interessados na execução dos processos de aquisições e contratações de serviços, em consonância aos fluxogramas e conforme à Lei Federal nº 14.133/2021.

Portanto, este Manual Técnico Operacional de Aquisições,

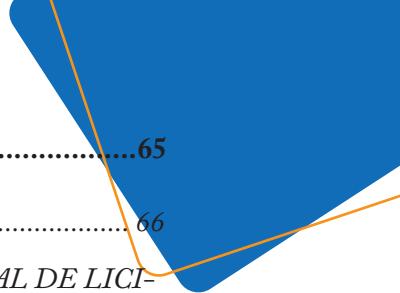
com linguagem acessível e direta, oferece aos servidores do TCE-TO e demais interessados diretrizes que serão úteis no dia a dia da execução de atividades relacionadas às contratações públicas, de modo a facilitar o trabalho dos atores envolvidos e garantir o melhor desempenho de suas funções e responsabilidades.



# SUMÁRIO

<b>1. PROCESSO DE AQUISIÇÕES .....</b>	<b>13</b>
<i>1.1. DOS ARTEFATOS DE PLANEJAMENTO E TERMO DE CIÊNCIA .....</i>	<i>14</i>
1.1.1. Documento de Formalização de Demanda (DFD) .....	14
1.1.2. Estudo Técnico Preliminar.....	16
1.1.3. Mapa de Gerenciamento de Riscos.....	21
1.1.4. Termo de Referência .....	22
1.1.5. Análise preliminar e autorização do prosseguimento.....	27
1.1.6. Pesquisa de Preços.....	28
<i>1.2. DA CONTRATAÇÃO DIRETA.....</i>	<i>37</i>
1.2.1. DA DISPENSA ELETRÔNICA.....	38
1.2.1.1. DAS HIPÓTESES DE USO DA DISPENSA ELETRÔNICA.....	38
1.2.1.2. DO PLANEJAMENTO .....	40
1.2.1.2.1. Da seleção do fornecedor.....	42
1.2.1.2.2. Da operacionalização .....	43
1.2.1.2.3. Da divulgação.....	44
1.2.1.2.4. Do fornecedor.....	45

<i>1.2.1.3. DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO E DO ENVIO DE LANCES.....</i>	47
<i>    1.2.1.3.1. Da abertura .....</i>	47
<i>    1.2.1.3.2. Do envio de lances.....</i>	47
<i>1.2.1.4. DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO.....</i>	48
<i>    1.2.1.4.1. Do julgamento .....</i>	48
<i>    1.2.1.4.2. Da habilitação .....</i>	49
<i>    1.2.1.4.3. Do procedimento fracassado ou deserto.....</i>	50
<i>1.2.1.5. DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO ..</i>	51
<i>1.2.1.6. DAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS SOBRE A DISPENSA ELETRÔNICA.....</i>	51
<i>1.2.2. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.....</i>	52
<i>    1.2.2.1. Fornecedor exclusivo (inciso I).....</i>	54
<i>    1.2.2.2. Artista consagrado pela crítica ou pela opinião pública (inciso II).....</i>	56
<i>    1.2.2.3. Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização (inciso III).....</i>	57
<i>    1.2.2.4. Credenciamento (inciso IV) .....</i>	61
<i>    1.2.2.5. Aquisição ou locação de imóvel singular (inciso V)....</i>	61



<b>2. LICITAÇÃO .....</b>	<b>65</b>
2.1. DA FASE PREPARATÓRIA.....	66
2.2. DA FASE DE DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO.....	67
2.2.1. Da impugnação e pedido de esclarecimento.....	68
2.3. DA FASE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES.....	70
2.4. DA FASE DE JULGAMENTO .....	72
2.5. DA FASE DE HABILITAÇÃO .....	74
2.6. DA FASE RECURSAL .....	77
2.7. DA FASE DE HOMOLOGAÇÃO .....	82
<b>3. EXECUÇÃO CONTRATUAL .....</b>	<b>85</b>
3.1. DOS ATOS PREPARATÓRIOS À EXECUÇÃO DO CONTRATO.....	85
3.2. DO INÍCIO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO .....	87
3.3. DA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL .....	89
3.4. DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO .....	90
3.5. DA GESTÃO DO CONTRATO.....	94
3.6. DOS TRÂMITES PRÉVIOS AO PAGAMENTO .....	95
3.7. DA PRORROGAÇÃO/APOSTILAMENTO DO CONTRATO .....	97
3.8. DO PAGAMENTO .....	98

<i>3.9. DO RELATÓRIO FINAL DA EXECUÇÃO DO CONTRATO .....</i>	<i>100</i>
<b>4. PROCESSO SANCIONATÓRIO .....</b>	<b>101</b>
<i>4.1. DA IDENTIFICAÇÃO DO ATO/FATO.....</i>	<i>102</i>
<i>4.2. DA COMUNICAÇÃO À DIGAF E ENCAMINHAMENTO À CPAF.....</i>	<i>103</i>
<i>4.3. DO PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO NA CPAF .....</i>	<i>105</i>
<i>4.4. DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA SOBRE A APLICAÇÃO DA SANÇÃO .....</i>	<i>109</i>
<i>4.5. DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS REALIZADAS PELA CPAF.....</i>	<i>111</i>
<i>4.6. DA REABILITAÇÃO E DA CONSENSUALIDADE NO PROCESSO SANCIONATÓRIO .....</i>	<i>111</i>
<b>5. ANEXOS.....</b>	<b>115</b>
<b>6. GLOSSÁRIO DE SIGLAS E ABREVIATURAS ..</b>	<b>127</b>
<b>7. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>129</b>

# 1. PROCESSO DE AQUISIÇÕES

A fase de planejamento da contratação, inicialmente entendida apenas como uma boa prática administrativa, evoluiu e foi erigida a imperativo legal, conforme se extrai da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Da respectiva lei é possível compreender que o planejamento passou a ser positivado inclusive como um dos princípios basilares na aplicação de seu texto (art. 5º, caput, Lei Federal nº 14.133/2021), o que apenas evidencia ser, em verdade, um pressuposto lógico para atingimento das tão almejadas eficiência e economicidade no campo das contratações públicas. Assim, o planejamento da contratação é tratado como fator primordial para o sucesso da contratação e sua execução.

A fase de planejamento é composta, dentre outros, pela: formalização da demanda, estudo técnico preliminar, gerenciamento de riscos, pesquisa de preços, termo de referência, edital e anexos.

Nessa perspectiva, inicialmente pretende-se apresentar a importância de cada etapa e indicar quais elementos devem estar presentes nos documentos que materializam as etapas, os quais já possuem até mesmo modelos padronizados, a fim de conferir uniformização, maior celeridade nos trabalhos e diminuição de riscos que possam comprometer a correção das contratações pretendidas.

Vale ressaltar que os artefatos do planejamento das contratações disciplinadas neste Manual, bem como as definições e demais procedimentos relacionados, estão consignados na RA TCETO nº 7/2023.

## **1.1. DOS ARTEFATOS DE PLANEJAMENTO E TERMO DE CIÊNCIA**

### ***1.1.1. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)***

O processo de contratação é deflagrado pelo Documento de Formalização de Demanda (DFD), elemento obrigatório de todo processo de contratação iniciado a partir da Lei Federal nº 14.133/2021. Trata-se do instrumento que dá início ao processo de planejamento da aquisição de produto ou serviço.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, do Decreto Federal nº 10.947/2022, o DFD é o artefato que fundamenta o Plano de Contratações Anual (PCA), em que a unidade demandante evidencia e detalha a necessidade de contratação.

Nesse sentido, o Documento de Formalização de Demanda (DFD) é um artefato de extrema importância, já que é o ato inicial que deflagrará todo o procedimento administrativo de contratação.

A unidade demandante deverá elaborar o DFD, obedecendo no mínimo os elementos estabelecidos no art. 34 da Resolução Administrativa TCETO nº 7/2023, nomeadamente:

Art. 34. (...):

I – indicação do objeto necessário para o atendimento à demanda e sua previsão no PCA;

II – justificativa da necessidade da contratação;

III – informações relevantes acerca da contratação atual, se for o caso; e

IV – expectativa de resultados a serem alcançados.

Parágrafo único. A formalização da demanda e o registro das informações necessárias é de responsabilidade da unidade demandante.

O TCETO já possui modelo padronizado de DFD, disponível na Base de Conhecimento do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), o qual deverá ser seguido pela unidade demandante.



## **ATENÇÃO:**

*O DFD é o instrumento que subsidiará a elaboração do Plano de Contratações Anual.*

*O DFD deve, obrigatoriamente, ser juntado como documento inicial do processo de contratação.*

*Toda contratação não prevista no PCA deverá ser motivada, de forma que o pedido excepcional deverá ser justificado.*

*Mesmo sendo uma contratação excepcional, que não esteja prevista no PCA, o DFD deverá ser apresentado juntamente com o ETP/TR, utilizando-se do modelo disponível na Base de Conhecimento do SEI.*

Após sua elaboração, o DFD deverá ser enviado à Diretoria Geral de Administração e Finanças (DIGAF), a qual analisará a solicitação, levando em consideração o correto preenchimento, observando se foram atendidos os elementos mínimos exigidos no art. 34 da Resolução Administrativa TCETO nº 7/2023 e encaminhará à unidade técnica competente para a confecção dos demais artefatos de planejamento (Termo de Referência/Projeto Básico, Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Risco, quando necessário) e Termo de Ciência.

Importante assinalar que deve a Administração envidar esforços para que a equipe de planejamento seja composta por servidores que reúnam conhecimentos sobre os aspectos técnicos e de uso do objeto, devendo ainda terem ciência da indicação antes da formal designação.

### ***1.1.2. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR***

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao Termo de Referência (TR) ou ao Projeto Básico (PB) a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação, conforme dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Federal nº 14.133/2021, elaborado pela unidade técnica, com suporte da unidade demandante.

Por meio deste artefato, deverá restar demonstrada a importância da contratação, os detalhes da necessidade, o que dará fundamento para a elaboração do Termo de Referência (TR), Projeto Básico (PB) ou anteprojeto.

A RA TCETO nº 7/2023 estabeleceu os elementos que deverão constar no Estudo Técnico Preliminar (ETP), na forma do art. 39:

Art. 39. (...)

I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

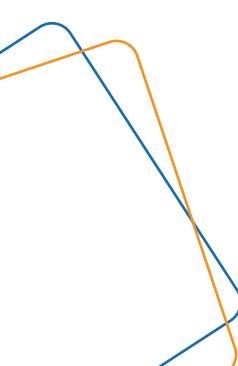
II – descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificava técnica e econômica da escolha do podendo solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades do TCE/TO;

b) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

c) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas ao TCE/TO.



IV – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V – estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI – projeção aproximada do valor da contratação;

VII – justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII – contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX – demonstrativo da previsão da contratação no PCA do TCE/TO, de modo a indicar o seu alinhamento com o Plano Estratégico;

X – demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI – providências a serem adotadas pelo TCE/TO previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual;

XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Caso o ETP deixe de abordar algum elemento acima apontado, tal circunstância deverá ser justificada pela unidade competente, em observância ao princípio da motivação.



## ATENÇÃO

### SÚMULA TCETO N° 6

*Todo procedimento licitatório, à exceção das previsões legais, deve contemplar, em sua fase interna, a realização de estudos técnicos preliminares que viabilizem, com base no histórico de demandas do ente, a necessidade que a licitação precisará suprir, tornando minimamente previsível a relação entre os meios adotados e os fins visados.*

Importante registrar que o TCETO já possui modelo padronizado de ETP, disponível na Base de Conhecimento do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), o qual deverá ser seguido pela unidade demandante.



## ATENÇÃO

*Os artigos 40 e 41, da RA TCETO nº 7/2023, facultam a elaboração de ETP nos seguintes casos:*

- ◆ *nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e §7º do art. 90, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021; e*
- ◆ *nas contratações de bens ou serviços, comuns e frequentes, no âmbito deste Tribunal de Contas, considerando aquelas que envolvem objetos adquiridos nos últimos 3 (três) exercícios financeiros consecutivos e que possam ser demonstrados o histórico de consumo desse período e, que tenham sido submetidos, inicialmente, a estudos técnicos preliminares.*

## ALERTA

*A faculdade na elaboração do ETP, não se aplica para os seguintes casos:*

- ◆ *soluções de tecnologia da informação e comunicação, ressalvadas as contratações diretas fundamentadas no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021; e*
- ◆ *serviços e fornecimentos contínuos, os quais poderão ser definidos por ato da Presidência.*

### 1.1.3. MAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS

O mapa de gerenciamento de riscos é uma etapa do planejamento da contratação para identificar os principais riscos que possam comprometer o sucesso da licitação, impedir o alcance dos resultados, além da boa execução contratual.

Cabe à unidade técnica identificar os riscos pertinentes ao objeto, bem como avaliar a probabilidade de sua ocorrência e os impactos na contratação.

A partir disso, é necessário definir os responsáveis pelas ações de tratamento e ações de contingência, para tratar de forma eficiente os eventos previstos, com vistas a mitigá-los, conforme os artigos 43 e 44 da RA TCETO nº 7/2023.

Cumpre ressaltar que o TCETO já possui modelo padronizado de Mapa de Gerenciamento de Riscos, disponível na Base de Conhecimento do SEI, o qual deverá ser seguido pela unidade demandante.

Para a elaboração do Mapa de Gerenciamento de Riscos também deverá ser observado como instrumento de orientação e direcionamento o **Manual de Governança e Gestão de Riscos nas Aquisições do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**.



#### PARA SABER MAIS!

*O TCETO já possui modelo padronizado de Mapa de Gerenciamento de Riscos, disponível na Base de Conhecimentos do SEI. Ademais, como instrumento de*

*orientação e direcionamento para elaboração do Mapa, os seguintes documentos deverão ser observados:*

- ◆ *Manual de Governança e Gestão de Riscos nas Aquisições do TCE/TO (Sistema de Legislação e Normas > Manuais);*
- ◆ *Mapa de Análise de Riscos (Pasta Pública > Gestão de Riscos).*

#### **1.1.4. TERMO DE REFERÊNCIA**

O Termo de Referência (TR) é o documento obrigatório para todos os processos licitatórios e contratações diretas, destinados a aquisição de bens e contratação de serviços, inclusive serviços comuns de engenharia, devendo conter, no que couber, os seguintes parâmetros e elementos descritivos, conforme dispõe o art. 6º, inciso XXXIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c art. 46 e seguintes da RA TCETO nº 7/2023.

Destaca-se abaixo o art. 47 da RA TCETO nº 7/2023, o qual estabelece os parâmetros e elementos descritivos que o TR deve conter:

Art. 47. (...)

I – definição do objeto, incluídos:

- a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos

provisório e definitivo, quando for o caso;

c) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II – justificativa da necessidade da contratação, observando a solução escolhida nos estudos técnicos preliminares;

III – descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV – requisitos da contratação;

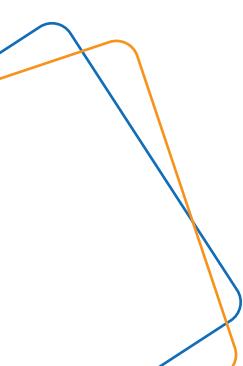
V – modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos, desde o seu início até o seu encerramento;

VI – modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelos servidores indicados para a função de gestor e fiscal do contrato;

VII – critérios de medição e de pagamento;

VIII – forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX – estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários refe-



renciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar como documento anexo ao TR, quando não se tratar de orçamento sigiloso, na conformidade com o caput do art. 24 da Lei nº 14.133/2021;

X – adequação orçamentária, podendo ser dispensado quando se tratar de sistema de registro de preços;

XI – obrigações das partes, à exceção daquelas previstas em instrumento padronizado, observando as especificidades relativas ao objeto pretendido;

XII – previsão dos casos de subcontratação e/ou de sua vedação;

XIII – requisitos de comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira, quando necessário, e devidamente justificado quanto aos percentuais de aferição adotados, além dos parâmetros objetivos de avaliação de proposta, quando se tratar de licitação de melhor técnica ou técnica e preço;

XIV – as disposições dos incisos I a IV do art. 82 da Lei nº 14.133/2021, nos casos em que se tratar de sistema de registro de preços;

XV – sanções administrativas, à exceção daquelas previstas em instrumento padronizado, observando as especificidades relativas ao objeto pretendido; e

XVI – demais condições necessárias à execução dos serviços ou do fornecimento dos bens.

O Termo de Referência deve indicar o nome dos responsáveis pela Gestão e Fiscalização do Contrato, devendo ser consubstanciada a ciência dos servidores designados através do Termo de Ciência do Gestor e Fiscais do Contrato, conforme disposição contida na RA TCETO n° 7/2023, *in verbis*:

Art. 5º Os gestores e fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da Administração e terão como incumbência o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato, nos termos do art. 95 desta Resolução Administrativa.

§2º Previamente à assinatura do contrato ou emissão de instrumento equivalente, a unidade responsável pela indicação dos gestores e fiscais deverá **cientificar, expressamente, os servidores indicados para que esses tomem conhecimento da sua indicação e das suas atribuições.** (grifo nosso)



## **ATENÇÃO:**

*A duração dos contratos é regida pelos artigos 105 a 114 da Lei Federal nº 14.133/2021.*

*Basicamente, o prazo de vigência contratual deve ser suficiente para viabilizar o prazo de execução, de substituição ou de reparo (caso necessários), recebimento provisório, definitivo e pagamento.*

*A fixação de vigência contratual, então, não deve ser estabelecida aleatoriamente, mas sim decorrer da soma desses prazos.*



## **ATENÇÃO:**

*O TR/PB deverá ser elaborado pela unidade técnica com auxílio da unidade demandante, consoante caput do art. 46 da RA TCETO nº 7/2023.*

O TCETO já possui modelo padronizado de Termo de Referência, disponível na Base de Conhecimento do SEI, o qual deverá ser seguido pela unidade demandante.

Superada a elaboração dos artefatos de planejamento, caberá à Diretoria Geral de Administração e Finanças (DIGAF) rea-

lizar a verificação de adequação formal da demanda mediante análise preliminar, que deverá, entre outros aspectos, analisar a pertinência dos objetos em relação aos artefatos de planejamento, o correto preenchimento dos mesmos e a instrução dos autos com todos os documentos necessários.

### **1.1.5. ANÁLISE PRELIMINAR E AUTORIZAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO**

A análise preliminar consiste no documento que verifica a formalização, dentre outros aspectos dos artefatos acostados nos autos de modo que, se constatada alguma inconsistência, a DIGAF determina o retorno à unidade demandante para o devido saneamento e, caso estejam em conformidade, submete o processo ao Gabinete da Presidência (GABPR) para autorização da contratação, em atenção ao art. 36 da RA TCETO n° 7/2023.

Após a análise realizada pela DIGAF, havendo inconsistências, a unidade técnica deverá providenciar a correção dos itens apontados, devendo elaborar novos artefatos de planejamento, se for o caso.

Corrigidas as inconsistências, entendendo a DIGAF que os autos se encontram formalmente adequados para prosseguimento, deverá emitir Despacho aprovando os artefatos e encaminhar ao Gabinete da Presidência (GABPR) para autorização do prosseguimento do feito.



## **ATENÇÃO:**

*Os artefatos de planejamento deverão ser expressamente aprovados pela DIGAF.*

O GABPR deverá emitir Despacho autorizando expressamente o prosseguimento do feito, e/ou eventualmente, poderá pedir providências ou esclarecimentos em relação aos artefatos, salientando-se que tal fato não obstaculiza o prosseguimento, porém, pode-se fazer necessário o retorno dos autos à unidade técnica.

Sendo autorizado o prosseguimento do feito, deverá a DIGAF emitir Despacho para os trâmites posteriores, e na hipótese de não autorização, deverá a DIGAF certificar a unidade demandante da não continuidade do processo.

Após a autorização para o prosseguimento do feito realizado pelo GABPR, a DIGAF despachará os autos para que siga o trâmite previsto na RA TCETO nº 7/2023.

### **1.1.6. PESQUISA DE PREÇOS**

A Coordenadoria Administrativa (COADM) realiza a pesquisa de preços seguindo os parâmetros de quantidade e fonte de consulta dos preços constantes na RA TCETO nº 7/2023, consoante Lei Federal nº 14.133/2021, bem como o resultado das propostas adicionais, caso ocorram.

A estimativa prévia da despesa da contratação, também chamada de composição da cesta aceitável de preço, é formulada,

observando-se o disposto no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, cumulado ao art. 49 e seguintes da RA TCETO nº 7/2023, no sentido de obter no mínimo 3 (três) amostras de preços por item.

Nesse sentido, é importante transcrever o entendimento sumulado por este Tribunal:

#### SÚMULA TCETO N° 3

As pesquisas de mercado realizadas previamente às contratações no âmbito da Administração Pública não devem se limitar a cotações obtidas junto a potenciais fornecedores, devendo obedecer aos critérios de amplitude e diversificação, de maneira a possibilitar o acesso a fontes de pesquisa variadas.

Ainda, é oportuno colacionar o entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) acerca da matéria, senão vejamos:

Tribunal de Contas da União (TCU)

As pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais. (IN SEGES-ME 73/2020) (Acórdão nº 1875/2021 - Plenário Rel. Min. Raimundo Carreiro)

Realizadas as pesquisas, a Coordenadoria Administrativa (COADM) elabora a Planilha de Preços, nos termos dos artigos 51 e 52 da RA TCETO nº 7/2023.

O TCETO já possui modelo padronizado de Planilhamento de Preços disponível na Base de Conhecimento do SEI.



## **ATENÇÃO:**

*Na Ausência de Preços Públicos, a COADM deverá apresentar justificativa considerando as circunstâncias mercadológicas e apontando fundamentos adequados para a não obtenção do número mínimo requerido, conforme art. 52 da RA TCETO nº 7/2023.*

Nas hipóteses de ausência de preços públicos, a DIGAF irá analisar a justificativa e, caso não concorde, reencaminhará para a COADM, para a realização de nova pesquisa de preços, como aponta o parágrafo único do art. 52 da RA TCETO nº 7/2023.

Formada a Planilha de Preços, esta será encaminhada pela COADM, para a unidade técnica, a qual analisará criticamente a citada planilha, de modo a verificar, dentre outros pontos, se há compatibilidade entre o ramo de atuação das empresas e os objetos que se pretende adquirir, bem como se as propostas estão em conformidade ao Termo de Referência (TR) e se há uma disparidade significativa entre os preços apresentados.

Após esse trâmite processual, os autos são remetidos à Diretoria de Orçamento, Administração e Finanças (DIOAF) e Coordenadoria de Orçamento e Finanças (COOFI) para elaboração da Autorização de Compra/Serviço, contendo a dotação,

valores estimados, a finalidade da compra/serviço, a indicação se é o caso de licitação ou contratação direta (dispensa ou inexigibilidade), e declaração de regularidade da futura despesa em relação à execução orçamentária e financeira, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), assinada pela Presidência (ordenador de despesa), em conformidade ao inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Em seguida, é realizada a Reserva Orçamentária, sendo confeccionado o Detalhamento de Dotação (DD).

Superada tal tramitação, os autos são enviados para a Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios (COLCC) analisar o procedimento indicado no Termo de Referência (TR)/ Projeto Básico (PB), que antes de preparar a Minuta, verificará se é caso de licitação ou contratação direta ou mesmo Sistema de Registro de Preços (SRP). Sendo este último caso, deverá lançar a intenção de registro de preços no sistema Compras.gov.br. O prazo mínimo para manifestação de outros órgãos é de 8 (oito) dias úteis (art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021).

Caso sejam necessários ajustes, os autos podem ser encaminhados para a unidade técnica.

Na hipótese de contratação direta, ou seja, fruto de uma dispensa ou inexigibilidade, caberá à Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios (COLCC) elaborar minuta e Portaria de dispensa/inexigibilidade.

A Lei Federal nº 14.133/2021 trouxe, ainda, a possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), na forma de regulamento, para contratações diretas por mais de um órgão ou entidade, conforme disposto a seguir:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

RA TCETO n° 7/2023

Art. 75. A realização do SRP poderá ser processada mediante:

(...)

II – contratação direta, a partir de hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

Caso se trate de licitação, em qualquer das modalidades constantes no art. 28 da Lei Federal nº 14.133/2021, caberá à COLCC a elaboração da minuta de edital e anexos pertinentes a partir das minuturas padronizadas no TCETO.

Destaca-se o dispositivo legal abaixo, bem como o entendimento sumulado neste TCETO acerca da matéria:

Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir,

a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

### SÚMULA TCETO N° 11

Nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, é obrigatória a admissão da adjudicação por itens e não por preço global, com exigências de habilitação correspondentes à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida proporcionar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, e desde que não haja perda de economia de escala.



## **ATENÇÃO:** **LEI FEDERAL N° 14.133/2021**

*Art. 25. (...)*

*§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.*



## ATENÇÃO:

*Os editais de licitação e os avisos de contratação direta para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do disposto no inciso XVI do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, preverão o emprego de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, em percentual mínimo de 8 (oito) por cento das vagas. (Art. 3º, Decreto Federal nº 11.430/2023 c/c art. 25. § 9º, inciso I, Lei Federal nº 14.133/2021)*

Além disso, feitas as verificações descritas acima, consigna-se que a COLCC elaborará Minuta de Portaria e Contrato, caso seja contratação direta, bem como deverá consultar a Certidão Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e Cadastro Nacional de Empresas Punitas (CNEP).

Produzidos todos os artefatos da fase preparatória da contratação, os autos serão encaminhados à Consultoria Jurídica (COJUR), para análise prévia da legalidade do procedimento, quanto aos fundamentos da contratação pretendida, bem como, no tocante ao cumprimento das normas legais e regulamentares acerca da licitação e do futuro contrato, sendo emitido o Parecer Jurídico, em atenção ao art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de

legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

O parecer jurídico não será obrigatório, desde que devidamente fundamentado, nas seguintes situações dispostas pela Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 53 (...)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. (grifo nosso)

Havendo a identificação de inconsistências e/ou recomendações, os autos serão enviados à unidade técnica para as devidas correções.

Após, a DIGAF analisará o atendimento/regularização dos apontamentos pela unidade técnica e emitirá Despacho de encaminhamento para o Núcleo de Controle Interno (NUCIN), com fulcro no art. 33, inciso X, e art. 56 da RA TCETO nº 7/2023.

Caberá ao Núcleo de Controle Interno (NUCIN) verificar, por completo, a instrução processual contida no art. 33 da RA TCETO nº 7/2023, analisando-se detidamente os artefatos da fase preparatória (DFD, ETP, Mapa de Gerenciamento de Riscos, TR/PB, dentre outros), emitindo a Análise Técnica, a qual poderá conter sugestões e/ou modificações a serem acatadas pela Administração.

A Lei Federal nº 14.133/2021 reforçou o papel do controle interno na fase interna da contratação, conforme preconiza o art. 19, inciso IV, *in verbis*:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

Este artigo traz a necessidade da criação de modelos de padronização de minutas de editais, termos de referência e contratos. A não utilização destes modelos deverá ser motivada.

Havendo a identificação de inconsistências e/ou recomendações, os autos serão enviados à DIGAF para as devidas correções, e não havendo necessidade de correções, o processo será remetido ao GABPR para prosseguimento.

O GABPR decide sobre o acolhimento do Parecer Jurídico inicial da Consultoria Jurídica (COJUR) e da Análise Técnica emitida pelo NUCIN e autoriza a realização do procedimento licitatório ou contratação direta, remetendo à COLCC para dar prosseguimento ao procedimento, com fundamento no art. 57 da RA TCETO nº 7/2023.

## ***1.2. DA CONTRATAÇÃO DIRETA***

A contratação direta compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, hipóteses previstas nos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, respectivamente.

Nos casos de dispensa de licitação em razão do valor (incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a COLCC divulgará o aviso de contratação direta no Portal da Transparência do TCETO, com vistas à obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados, conforme estabelece o art. 90 da RA TCETO nº 7/2023.

Após o prazo de 3 (três) dias úteis de divulgação, ou prazo superior, no caso de eventual prorrogação, a COLCC enviará as propostas adicionais à COADM para a composição da Pesquisa de Preços.

É recomendado que o processo permaneça aberto na COLCC até a escolha pela unidade técnica da melhor proposta, para atualização no Portal da Transparência.

## ***1.2.1. DA DISPENSA ELETRÔNICA***

A dispensa de licitação, na forma eletrônica, além de observar a RA TCETO nº 7/2023, será realizada conforme as disposições da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, ou outra que venha a substituí-la, complementadas pelas regras estabelecidas neste Manual Técnico Operacional de Aquisições.

### ***1.2.1.1. DAS HIPÓTESES DE USO DA DISPENSA ELETRÔNICA***

O TCETO poderá adotar a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

- a) contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- b) contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- c) contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando cabível; e
- d) registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão, nos termos do §6º do artigo 82 da Lei

Federal nº 14.133/2021 e inciso II do art. 75 da RA TCETO nº 7/2023.

Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados:

- a) o somatório despendido no exercício financeiro no âmbito do TCETO; e
- b) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

No que se refere ao disposto acima, é importante destacar que não se aplica às contratações de até R\$8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do TCETO, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Para fins de controle do fracionamento da despesa nos casos de dispensa de licitação por pequeno valor, e considerando o disposto no § 1º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, será observada a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), vinculada:

- a) à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo Federal; ou
- b) à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sis-

tema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo Federal.



## **IMPORTANTE**

*Deverá ser observado as atualizações dos valores mencionados acima mencionados, consoante dispõe o art. 182 da Lei Federal nº 14.133/2021.*

### **1.2.1.2. DO PLANEJAMENTO**

O processo de contratação direta, no caso de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) documento de formalização de demanda, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 40 da RA TCETO nº 7/2023, se for o caso, estudo técnico preliminar e mapa de gerenciamento de riscos;
- b) estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- c) parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

- d) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- e) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- f) razão da escolha do contratado;
- g) justificativa de preço;
- h) autorização da autoridade competente.

O ato que autoriza a contratação direta e o extrato decorrente do contrato, quando celebrado, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Boletim Oficial do TCETO.

O planejamento da contratação poderá conter, a critério da unidade demandante e/ou unidade técnica, outros documentos considerados necessários à instrução processual.

O planejamento da contratação deve observar o disposto na RA TCETO nº 7/2023 e neste Manual Técnico Operacional de Aquisições.

A coordenação dos trabalhos necessários para a efetiva concretização da contratação é atribuição da chefia da unidade técnica eleita pela DIGAF.

Os processos de dispensa de licitação em razão do valor devem ser impulsionados, pela unidade técnica, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias úteis antes da previsão da contratação.

#### **1.2.1.2.1. DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR**

A fase de seleção do fornecedor inicia-se com o encaminhamento, à DIGAF, do processo de contratação devidamente instruído com os documentos elaborados na fase de planejamento e encerra-se com a adjudicação do objeto, emissão da nota de empenho e/ou assinatura do contrato, quando for o caso.

Ao final da fase de seleção do fornecedor, o processo deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) indicação da fundamentação legal;
- b) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- c) estimativa da despesa realizada nos termos da RA TCE-TO nº 7/2023, que dispõe, dentre outros, sobre a pesquisa de preços referenciais para aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito do TCETO;
- d) parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- e) autorização do ordenador de despesas, contendo a indicação da compatibilidade entre a previsão de recursos orçamentários e o compromisso a ser assumido;
- f) razão de escolha do contratado;
- g) justificativa de preço, se for o caso; e

- h) autorização da autoridade competente;
- i) nota de empenho da despesa e instrumento de contrato, quando for o caso;
- j) comprovante de publicidade da contratação.

Na hipótese de registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão, mencionada anteriormente nas hipóteses de uso de dispensa, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Boletim Oficial do TCETO.

A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

#### ***1.2.1.2.2. DA OPERACIONALIZAÇÃO***

A área responsável pela operacionalização do Sistema de Dispensa Eletrônica (COLCC) deverá inserir no sistema o Aviso de Dispensa Eletrônica, em modelo padronizado, no qual conste as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

- a) a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

- b) as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto na alínea “c” do subitem 1.2.1.2.1., observada a respectiva unidade de fornecimento;
- c) o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- d) o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- e) a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123/2006;
- f) as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- g) a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Em todas as hipóteses estabelecidas no subitem 1.2.1.1., o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta (parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021).

### **1.2.1.2.3. DA DIVULGAÇÃO**

O procedimento será divulgado no Portal da Transparência,

no Sistema de Publicação de Editais de Licitação (SISPEL), no Compras.gov.br que, automaticamente, disponibilizará no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, ainda, no Boletim Oficial do TCETO.

#### **1.2.1.2.4. DO FORNECEDOR**

O fornecedor ou prestador de serviço interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

- a) a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- b) o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, quando couber;
- c) o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;
- d) a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;
- e) o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência So-

cial, de que trata o artigo 93 da Lei Federal nº 8.213/1991, se couber; e

f) o cumprimento do disposto no inciso VI do artigo 68 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quando do cadastramento da proposta, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

- a) a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e
- b) os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata a alínea “a” acima.

O valor final mínimo de que trata a parametrização poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior ao lance já registrado por ele no sistema.

O valor mínimo parametrizado possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Caberá ao fornecedor/prestador de serviço acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

### **1.2.1.3. DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO E DO ENVIO DE LANCES**

#### **1.2.1.3.1. DA ABERTURA**

A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Imediatamente após o término do prazo estabelecido no parágrafo acima, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

#### **1.2.1.3.2. DO ENVIO DE LANCES**

O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que

inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

#### **1.2.1.4. DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO**

##### **1.2.1.4.1. Do julgamento**

Encerrado o procedimento de envio de lances, o TCETO realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o TCETO poderá negociar condições mais vantajosas.

Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação,

observado o disposto neste item.

Definida a proposta vencedora, o TCETO deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

#### ***1.2.1.4.2. DA HABILITAÇÃO***

Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021.

A verificação dos documentos relacionadas a habilitação será realizada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) ou em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando o procedimento for realizado em sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. O disposto neste parágrafo deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida pelo parágrafo anterior, ou de documentos não constantes do SICAF, o TCETO deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por meio do sistema.

No caso de contratações para entrega imediata, considerada

aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “c” do inciso IV do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

Constatado o atendimento às exigências estabelecidas na Lei 14.133/21 e na RA 07/23, o fornecedor será habilitado.

Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o TCETO examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e às condições de habilitação.

#### ***1.2.1.4.3. DO PROCEDIMENTO FRACASSADO OU DESERTO***

No caso de o procedimento restar fracassado, o TCETO poderá:

- a) republicar o procedimento;
- b) fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

c) valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

O disposto nas alíneas “a” e “c” acima poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

### ***1.2.1.5. DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO***

Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade competente para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

### ***1.2.1.6. DAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS SOBRE A DISPENSA ELETRÔNICA***

Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao

TCETO a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Para fins de publicidade, as contratações realizadas com fulcro nas demais hipóteses de dispensa de licitação, bem como as contratações por inexigibilidade, também serão inseridas no Sistema de Compras do Governo Federal - Compras.gov.br que, automaticamente, disponibilizará as informações no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

## **1.2.2. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Dentro das hipóteses de contratação direta, a primeira é a inexigibilidade de licitação que ocorre quando a competição é inviável ou nos casos em que se caracterize uma disputa inútil ou prejudicial ao interesse público, considerando a pretensão contratual.

Diante da impossibilidade de se prever previamente todas as situações em que não seria possível a competição ou em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com o interesse público, a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, no art. 74, um rol meramente exemplificativo de hipóteses:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de

serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e

laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

#### ***1.2.2.1. FORNECEDOR EXCLUSIVO (INCISO I)***

Trata-se de hipótese de inexigibilidade prevista para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros ou a contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Observa-se que a hipótese de inexigibilidade de licitação se aplica à aquisição de bens e à prestação de serviços. Não se aplica, portanto, a obras. De todo modo, demonstrada a inviabilidade de competição, a contratação por inexigibilidade pode ser aplicável a qualquer objeto, com fundamento no caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A competição será inviável porque só há 1 (um) fornecedor, empresa ou representante comercial para esse objeto no país (exclusividade absoluta) ou, a depender das circunstâncias do caso concreto, na praça de comércio de atuação do representante (exclusividade relativa ou geográfica).

Importante mencionar que o art. 40, § 3º, inciso III, da Lei

Federal nº 14.133/2021 prevê que a exclusividade de fornecedor pode decorrer de processo de padronização, previsto nos art. 43 e 47, inciso I, da referida lei.

Em qualquer caso, as características do objeto devem ser imprescindíveis ao atendimento da necessidade da Administração. Portanto, requisitos excessivos e desnecessários, como a preferência por uma marca específica, são proibidos.

A indicação de marca só é permitida quando comprovada a sua necessidade por razões técnicas, formalmente justificadas, nas hipóteses estabelecidas pelo art. 41, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Além disso, a inviabilidade de competição deve ser demonstrada mediante:

Art. 74 (...)

§1º (...) atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; (grifo nosso)

Cabe ressaltar que a inviabilidade de competição pode ser demonstrada por qualquer documento, desde que idôneo e capaz de comprovar a exclusividade. Assim, é importante que a Administração verifique cuidadosamente a veracidade da documentação apresentada e, se necessário, realize diligências e instrua o processo com outros documentos adicionais que corroborrem a informação.

### 1.2.2.2. ARTISTA CONSAGRADO PELA CRÍTICA OU PELA OPINIÃO PÚBLICA (INCISO II)

Refere-se a inexigibilidade para a contratação de profissional do setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Nesse caso, a competição torna-se inviável pela dificuldade ou impossibilidade de estabelecimento de comparação objetiva entre os profissionais passíveis de serem contratados. Saliente-se que a inexigibilidade só é aplicável para contratar artistas singulares, consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A contratação do artista deve ser realizada diretamente com o profissional ou por meio de empresário exclusivo, definido pela Lei como:

Art. 74 (...)

§ 2º (...) a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a **exclusividade permanente e contínua** de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, **afastada a possibilidade** de contratação direta por inexigibilidade por meio de **empresário com representação restrita a evento ou local específico**. (grifo nosso)



De acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, a representação do empresário não pode ser limitada a um evento ou local específico, nem ao âmbito municipal. É exigido que a representação

seja permanente e contínua, em âmbito nacional ou estadual.

Além disso, é necessário que a divulgação dos gastos relacionados à contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) seja clara e detalhada. Os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas devem ser identificadas.

### ***1.2.2.3. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO (INCISO III)***

Concerne a mais uma hipótese de inexigibilidade, sendo, neste caso, utilizada para fundamentar a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, na eventualidade em que a realização do trabalho por profissional ou empresa de notória especialização seja essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto contratado.

As alíneas “a” a “h” do inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelecem o rol de serviços técnicos especializados que podem ser enquadrados nessa hipótese de contratação direta. No entanto, cabe mencionar que, mesmo diante dessa lista, é possível contratar diretamente outros serviços técnicos especializados, desde que seja comprovada a inviabilidade de competição, conforme previsto no caput do art. 74 da lei.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o contratado deve

ser profissional ou empresa de notória especialização; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

Assim, diferentemente da Lei Federal nº 8.666/1993 (art. 25, inciso II), a Lei Federal nº 14.133/2021 suprimiu a singularidade do objeto como requisito para a inexigibilidade de licitação. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

É importante observar que a contratação direta de um notório especialista depende das características do serviço a ser prestado. Inovações legislativas, como a da Lei Federal nº 14.039/2020, que vinculou a singularidade dos serviços prestados por advogados e por contadores à notoriedade daqueles que os executam (singularidade subjetiva), podem levar à interpretação equivocada de que todo e qualquer serviço prestado por notórios especialistas pode ser contratado por inexigibilidade de licitação.

A necessidade de notória especialização para execução o serviço é determinada pelas características diferenciadas desse serviço. Assim, se o objeto for usual, rotineiro ou não exigir a atuação de um profissional ou empresa de notória especialização, não se justifica a contratação direta por inexigibilidade, pois isso poderia violar os princípios da economicidade, da impensoalidade e da isonomia.

Para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, deve-se avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Se a notória especialização do prestador não for essencial à plena satisfação do objeto do contrato, o serviço poderá ser con-

tratado por meio de licitação na modalidade de concorrência, segundo o critério de julgamento por técnica e preço, ou pelos critérios de julgamento pelo menor preço ou maior desconto, nos casos em que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Note-se que, nessa hipótese de inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos.

É o caso por exemplo, das contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do instrutor, ou seja, da aplicação de talento, técnica e didática próprias, com curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento do público-alvo do treinamento. Nessas circunstâncias, restará configurada a inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos.

Por outro lado, em situações excepcionais, se o curso desejado for baseado em técnicas e métodos padronizados de ensino, exigindo intervenção mínima do instrutor, a influência deste sobre os resultados do treinamento será limitada. Portanto, a diferença entre os serviços prestados por um ou outro proponente tende a ser pequena, sem prejudicar o objetivo do treinamento. Nesse caso, o treinamento poderá ser contratado por meio de licitação.

Assim, pode-se concluir que a inviabilidade de competição (regra geral para a inexigibilidade não se fundamenta na ausência de pluralidade de sujeitos com condições de executar o serviço, mas sim na impossibilidade de definir critérios objetivos

para a seleção do contratado, tornando-se inútil realizar uma licitação. Essa característica distingue esta hipótese de inexigibilidade daquela prevista no inciso I do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 (fornecedor exclusivo).

Entre os sujeitos capazes de prestar o serviço, a Administração escolherá o mais adequado, segundo critérios discricionários, desde que devidamente motivados.

É importante mencionar que a Lei Federal nº 14.133/2021 proíbe, neste caso de inexigibilidade, a subcontratação de empresas ou a atuação, na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima.

Além disso, não é admitida a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, os quais estão sujeitos à Lei Federal nº 12.232/2010.

A notória especialização do profissional ou da empresa deve ser comprovada por desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as atividades contratadas que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Note-se que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a exigência de que o trabalho seja reconhecidamente adequado, diferentemente da Lei Federal nº 8.666/1993, que previa a exigência de que o trabalho fosse “indiscutivelmente o mais adequado”.

Por fim, ressalta-se que, como mencionado na alínea “g” do subitem 1.2.1.2. deste Manual Técnico Operacional de Aquisições, o preço da contratação deve ser justificado, demonstrada a sua razoabilidade, considerando as características do serviço e o grau de especialização do contratado.

A justificativa de preço deve ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo futuro contratado junto a outros entes públicos ou privados, em contratos envol-

vendo objetos idênticos ou objetos semelhantes de mesma natureza.

#### ***1.2.2.4. CREDENCIAMENTO (INCISO IV)***

As contratações resultantes do procedimento auxiliar de credenciamento devem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação, pois nesse caso a competição é inviável ou inadequada ao atendimento da necessidade da Administração. Isso ocorre porque todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens à Administração e que atendam aos requisitos pré-estabelecidos podem ser credenciados no órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

#### ***1.2.2.5. AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO DE IMÓVEL SINGULAR (INCISO V)***

O inciso V do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 diz respeito a hipótese de inexigibilidade que facilita à Administração a aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, observadas as condicionantes do § 5º do art. 74 da lei:

Art. 74 (...)

§5º (...)

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações,

quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

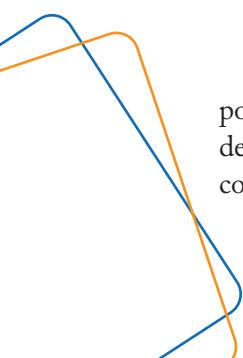
III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

Vale ressaltar que as características que devem ser levadas em consideração para definir os requisitos necessários do imóvel que será alugado ou adquirido são as instalações e a localização. Assim, devem ser considerados o estado de conservação do bem e a necessidade de eventuais adaptações.

Por se tratar de hipótese de inexigibilidade, deve estar caracterizada a inviabilidade de competição. Portanto, a lei exige que seja demonstrada a singularidade do imóvel para o atendimento da necessidade da Administração, e a inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto.

Inexistindo imóvel público que atenda aos requisitos definidos, é recomendável a promoção de chamamento público como mecanismo de prospecção de mercado.



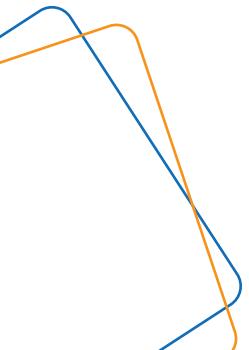
Caso o chamamento público resulte em mais de uma proposta, ou seja, haja outros imóveis que atendam aos requisitos definidos, no que tange à localização e às instalações, será viável a competição e, portanto, a seleção do bem deve ocorrer por meio

de procedimento licitatório.

Importante observar que o excessivo detalhamento das características do imóvel que se pretende adquirir ou alugar, sem a demonstração da necessidade dessas particularidades, evidencia restrição indevida ao caráter competitivo da licitação e direcionamento da contratação.

É necessário demonstrar que o valor da contratação está compatível com parâmetros de mercado. Nesse sentido, a lei exige a avaliação prévia do bem, considerando o seu estado de conservação, para obter o valor estimado da contratação.

Além disso, devem ser avaliados os custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e o prazo de amortização dos investimentos. Todas essas informações irão subsidiar a análise de vantajosidade da contratação, a ser justificada conforme estabelece o inciso III do § 5º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.



## 2. LICITAÇÃO

A concorrência e o pregão seguem os trâmites gerais estabelecidos no art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme disposto no art. 29 da referida lei. O presente subprocesso de licitação tem como objetivo orientar a aplicação dessas 2 (duas) modalidades licitatórias, uma vez que são as mais comumente utilizadas nos procedimentos de aquisição pelo TCETO.

Nos termos do art. 59 da RA TCETO nº 7/2023, a licitação será processada em conformidade com a modalidade indicada no Termo de Referência ou no Projeto Básico, observando-se a natureza do objeto e os requisitos para a seleção da melhor proposta.

A concorrência é uma modalidade de licitação utilizada para a contratação de bens e serviços especiais, bem como para obras e serviços comuns e especiais de engenharia. Os critérios de julgamento podem ser: a) menor preço; b) melhor conteúdo técnico ou artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto (art. 6º, inciso XXXVIII, Lei Federal nº 14.133/2021).

O pregão, por sua vez, é a modalidade licitatória obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns. Portanto, deve ser utilizado sempre que o bem ou serviço tenha padrões de desempenho e qualidade que possam ser claramente definidos no edital, com especificações usuais de mercado. O critério de julgamento a ser utilizado é o de menor preço ou o de maior desconto (art. 6º, inciso XLI, Lei Federal nº 14.133/2021).

Por força do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 60 da RA TCETO nº 7/2023, as licitações realizadas pelo TCETO serão, preferencialmente, na forma eletrônica. A forma presencial será admitida apenas mediante justificativa formal,

sendo obrigatório o registro da sessão pública em ata e gravação em áudio e vídeo.

A seguir, este Manual Técnico Operacional de Aquisições irá esclarecer e detalhar as fases que compõem o processo licitatório, conforme a ordem estabelecida no art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.

## 2.1. DA FASE PREPARATÓRIA

Como introduzido anteriormente no item 1 deste Manual, a fase preparatória é o ponto inicial do processo licitatório. Ela compreende o planejamento e a definição dos objetivos e necessidades da administração pública.

Nessa etapa, são identificados os bens ou serviços que precisam ser adquiridos ou contratados e realizadas as justificativas da contratação. A administração deve elaborar os estudos técnicos preliminares, projetos básicos ou executivos e uma estimativa de preços, com base em fontes oficiais e adequadas.

Também é nessa fase que ocorre a escolha da modalidade de licitação e dos critérios de julgamento, além da preparação do edital e da minuta do contrato, com todas as regras e requisitos necessários para a condução do certame. Além disso, são adotadas medidas para garantir a viabilidade técnica e econômica da contratação, respeitando princípios como a imparcialidade e a economicidade.

Os procedimentos realizados na fase preparatória estão descritos detalhadamente no processo de aquisições. Esse processo seguiu as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, que regula licitações e contratos administrativos, além de atender às diretrizes definidas na RA TCETO nº 7/2023.

## 2.2. DA FASE DE DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Nos termos do art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021, a publicidade do edital de licitação será realizada através da divulgação e manutenção do texto integral do ato convocatório e de seus anexos no PNCP.

A licitação será incluída na plataforma Compras.gov.br, e será imediatamente publicada no PNCP.

De acordo com o art. 94, §1º, da RA TCETO nº 7/2023, o edital e seus anexos também serão publicados no Portal da Transparência do TCETO.

Em observância a Instrução Normativa TCETO nº 3/2024, o procedimento licitatório será informado no Sistema de Controle e Auditoria Pública, Módulo Licitações, Contratos e Obras (SICAP-LCO) no prazo de até 2 (dois) dias úteis a contar da data da publicação na imprensa oficial.

A COLCC procederá com a publicação dos editais e documentos pertinentes à licitação nos sistemas referenciados, observados os prazos estabelecidos no art. 55 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme aplicável, bem como a Instrução Normativa TCETO nº 3/2024.

O extrato do edital (aviso de licitação) constitui elemento essencial do processo licitatório, devendo conter as informações possíveis para garantir a ampla competitividade, a participação efetiva dos interessados e a transparência do procedimento.

Os requisitos indispensáveis que devem compor o aviso de licitação incluem: a modalidade, o número da licitação e o processo administrativo correspondente, a precisão da identificação do objeto, o local, data e a hora da sessão.

Em observância ao art. 54, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 94, §4º, da RA TCETO nº 7/2023, o extrato do edital

(aviso de licitação) deverá ser publicado no Boletim Oficial do TCETO, no Diário Oficial do Estado e no jornal diário de grande circulação.

A COLCC enviará o aviso de licitação à Assessoria de Comunicação (ASCOM), responsável por providenciar sua publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal. Após as publicações, a COLCC deverá acompanhar sua divulgação e, em seguida, anexar as cópias no processo administrativo.

Importante esclarecer que o correto arquivamento das publicações também é essencial para futuras auditorias e para eventuais questionamentos administrativos ou judiciais. Eles comprovaram que o processo foi cronológico de forma regular e transparente, permitindo que todas as etapas, desde a convocação até a homologação, sejam verificadas.

### ***2.2.1. DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO***

Conforme o disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar o edital de licitação devido a irregularidades na aplicação da referida norma, ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos. Esses pedidos devem ser protocolados até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Ao receber uma impugnação ou pedido de esclarecimento, o agente de contratação ou pregoeiro deve verificar se o questionamento possui caráter meramente formal ou se envolve aspectos técnicos ou jurídicos. Para questões formais, o agente ou a comissão responsável pode fornecer uma resposta diretamente. Entretanto, se o questionamento tiver natureza técnica ou jurídica, o processo deve ser encaminhado à unidade competente,

seja técnica ou jurídica, para uma análise detalhada, assegurando que a resposta seja adequada e conforme à legislação.

Se o pedido de esclarecimento ou a impugnação estiver relacionado à natureza do objeto da licitação ou a exigências de qualificação, especialmente técnicas, a análise deverá ser realizada pela unidade técnica competente.

Durante essa análise, é crucial que a unidade verifique não apenas a validade das questões levantadas, mas também proponha medidas claras e objetivas para sanar possíveis irregularidades. Entre essas medidas, pode-se incluir, por exemplo, a suspensão temporária da licitação, permitindo ajustes no Termo de Referência ou no Projeto Básico, de modo a garantir a conformidade do processo.

No caso de questionamentos sobre aspectos jurídicos do edital e seus anexos, o agente de contratação ou pregoeiro pode solicitar o auxílio da COJUR do TCETO, que deverá emitir uma manifestação formal após análise detalhada do tema.

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento deve ser dada diretamente ao interessado e divulgada no sistema Compras.gov.br, ou outro sistema oficial utilizado para a licitação, no prazo de até três dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. Essas respostas também serão publicadas no Portal da Transparência do TCETO, sendo que elas vinculam tanto os licitantes quanto a Administração.

O agente de contratação/pregoeiro deve evitar respostas genéricas, garantindo que as dúvidas sejam esclarecidas de maneira clara e objetiva. Caso as respostas aos pedidos de esclarecimento ou impugnações afetem a formulação das propostas, é necessário ajustar o edital. Alterações significativas que impactem o planejamento das empresas interessadas, critérios de habilitação ou exigências técnicas também demandam ajustes no documento.

Sempre que as respostas ou impugnações resultarem em alterações no edital ou seus anexos, é obrigatória a republicação do

documento na mesma forma da divulgação inicial, e os prazos previstos devem ser reabertos, exceto quando a mudança não afetar a formulação das propostas, conforme previsto no art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.



## **IMPORTANTE**

*Destaca-se excerto do Acórdão nº 2032/2021, do Tribunal de Contas da União (TCU):*

*“A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas dos licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.”*

### **2.3. DA FASE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES**

O artigo 55 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece os prazos mínimos para o recebimento de propostas em processos licitatórios, com o objetivo de garantir que os licitantes tenham tempo suficiente para analisar as exigências do edital e elaborar propostas competitivas. Ao definir esses prazos, a lei busca promover transparência e assegurar um ambiente de concorrência

justa, favorecendo a participação igualitária de todos os interessados.

Os prazos mínimos para a apresentação das propostas e lances, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação no PNCP, são os seguintes: 8 (oito) dias úteis para a aquisição de bens; 10 (dez) dias úteis para serviços comuns e obras e serviços comuns de engenharia; 25 (vinte e cinco) dias úteis para serviços especiais e obras e serviços especiais de engenharia; 60 (sessenta) dias úteis quando o regime de execução for de contratação integrada; e 35 (trinta e cinco) dias úteis para o regime de execução de contratação semi-integrada ou para casos não cobertos pelos prazos anteriores.

Cabe ao coordenador da COLCC a responsabilidade de designar, nos autos do processo administrativo correspondente, o servidor que conduzirá a fase externa da licitação. Essa fase deve ser conduzida por um agente de contratação/pregoeiro, nomeado por ato formal da Presidência do TCETO, conforme estabelece o artigo 61, §1º, da RA TCETO nº 7/2023.

Além disso, o agente de contratação/pregoeiro designado deve anexar ao processo o certificado que comprove sua qualificação para o exercício da função, em conformidade com as exigências da RA TCETO nº 7/2023, e observar as disposições do artigo 62 da referida Resolução Administrativa.

Dessa forma, a legislação assegura que a condução da licitação seja feita de maneira técnica e qualificada, garantindo a lisura do processo e o cumprimento das normas vigentes.

Após a publicação do edital e antes da data da realização do certame, o agente de contratação/pregoeiro deverá configurar a sessão pública disponível na área de trabalho do sistema Compras.gov.br.

No dia e horário previamente agendados, o agente de contratação/pregoeiro deverá acessar o sistema Compras.gov.br e conduzir o processo de apresentação de propostas e lances. É

fundamental observar e cumprir as disposições previstas no edital e no art. 62 da RA TCETO nº 7/2023.

## 2.4. DA FASE DE JULGAMENTO

A fase de julgamento consiste na análise das propostas apresentadas pelos licitantes, levando em conta os critérios de avaliação estabelecidos no edital.

Após a fase de lances, o agente de contratação/pregoeiro conduzirá uma avaliação minuciosa da proposta que obteve a classificação em primeiro lugar. Essa avaliação visa verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos para o objeto do contrato, bem como a compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao valor estimado para a contratação, conforme especificado no edital.

Para a análise da proposta, o agente de contratação/pregoeiro pode, se necessário e conforme previsto no edital, solicitar documentos adicionais que complementem as informações apresentadas na proposta. Além disso, poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante solicitação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, desde que igualmente previsto em edital.

Além disso, é permitido desclassificar, de imediato, as propostas que não atendam aos requisitos estipulados no edital, que apresentem vícios insanáveis ou que não cumpram as especificações técnicas previstas no TR/PB.

O agente de contratação/pregoeiro desclassificará as propostas que apresentarem preços com indícios de inexequibilidade somente após a realização de diligências para aferir e oportunizar aos licitantes a demonstração de suas exequibilidades.

O agente de contratação/pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no Edital.

A empresa convocada disporá do prazo de 2 (duas) horas, ou outro previsto no edital, para enviar o arquivo. Durante este período, o agente de contratação/pregoeiro deverá monitorar atentamente o cumprimento dos critérios determinantes no Edital pela licitante convocada.

Em conformidade com o disposto no art. 64 da RA TCETO nº 7/2023, o agente de contratação/pregoeiro poderá realizar diligências durante a fase de julgamento da proposta, de modo a sanar erros ou falhas que não alterem os aspectos substanciais das propostas e dos documentos apresentados pelas licitantes.

Com o objetivo de fornecer suporte ao agente de contratação/pregoeiro, conforme estipulado pelo inciso IV do art. 64 da RA TCETO nº 7/2023, a unidade técnica será responsável por manifestar sobre a conformidade da proposta, observando os requisitos do TR/PB.

Além disso, a unidade técnica deverá avaliar e confirmar a exequibilidade da proposta, assegurando que todas as condições e especificações previstas no edital e anexos sejam atendidas e que a proposta seja viável para a execução do contrato.

Caso a licitante melhor classificada apresente proposta em desacordo com os termos do edital, esta será desclassificada, procedendo-se à convocação da licitante subsequentemente.

O agente de contratação/pregoeiro deverá, de forma clara e detalhada, informar os motivos da desclassificação da proposta apresentada pela licitante.

No julgamento das propostas, o agente de contratação/pregoeiro deverá observar o preço máximo previsto na licitação.

Caso o primeiro colocado, mesmo após a negociação, seja desclassificado por sua proposta permanecer acima do preço máximo aceitável, a negociação poderá ser realizada com os demais licitantes, respeitada a ordem de classificação.

## **2.5. DA FASE DE HABILITAÇÃO**

Após a divulgação do resultado do julgamento das propostas de preços, conforme previsto nas disposições do edital, inicia-se a fase de habilitação. Nessa etapa, será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto nos casos em que a fase de habilitação ocorra antes da apresentação das propostas e dos lances.

Os documentos exigidos para habilitação estarão detalhados no edital e deverão ser suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de executar o objeto da licitação, em conformidade com os artigos 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021. A verificação desses documentos será feita por meio do SICAF, quando aplicável.

Caso algum documento necessário para a habilitação não esteja previamente registrado no SICAF, o licitante deverá enviá-lo eletronicamente, em formato digital, por meio do sistema Compras.gov.br, no prazo de 2 (duas) horas, ou dentro do prazo previsto no edital, contado a partir da solicitação do agente de contratação ou pregoeiro. Este prazo poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação e aprovação do agente de contratação/pregoeiro.



*Destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a matéria:*

*É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes. (Acordão nº 966/2022 - Plenário)*

*A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, à evidência de conluio entre as empresas envolvidas, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade e conduz à declaração de inidoneidade, tanto da empresa que emitiu o atestado quanto da que o apresentou, para participar de licitação na Administração Pública Federal. (Acordão nº 917/2022 - Plenário)*

O agente de contratação/pregoeiro realizará uma análise minuciosa da documentação enviada para verificar se os documentos apresentados estão em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. Após essa verificação inicial, o agente de contratação/pregoeiro encaminhará a documentação para as unidades competentes, que serão responsáveis por emitir manifestações técnicas. Essas manifestações serão utilizadas para subsidiar a tomada de decisão do agente de contratação/pregoeiro, garantindo que todos os procedimentos sigam as diretrizes do processo licitatório.

Nos termos do art. 62, inciso IV, da RA TCETO nº 7/2023, compete ao agente de contratação/pregoeiro verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no ins-

trumento convocatório e analisar as condições de habilitação, apoiado pelas unidades técnicas responsáveis pela elaboração dos artefatos de planejamento da licitação e, quando necessário, pela COJUR.

A habilitação econômico-financeira visa verificar a aptidão econômica da licitante para assumir obrigações futuras. Por força do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, os documentos a serem exigidos são restritivos ao balanço patrimonial, demonstrativos contábeis dos últimos dois exercícios sociais e a certidão negativa de falência.

Conforme Acórdão nº 1201/2020 (TCU), admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.

A Coordenadoria de Contabilidade (COCON) será solicitada a emitir parecer acerca do balanço patrimonial, com o objetivo de analisar a saúde financeira da empresa por meio da verificação dos índices contábeis estabelecidos no edital. A análise do balanço patrimonial é de fundamental importância para avaliar a aptidão da empresa em executar o objeto a ser contratado, garantindo sua capacidade de arcar com os compromissos financeiros decorrentes da execução do contrato.

As exigências de qualificação técnica irão se limitar, estritamente, àquelas indispesáveis para assegurar a comprovação do domínio de conhecimento e da capacidade técnica do futuro contratado em cumprir as obrigações assumidas.

Nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, o rol de documentos exigíveis para demonstrar a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional é taxativo.

Para a análise da documentação relativa à qualificação técnica, o agente de contratação/pregoeiro poderá solicitar manifestação escrita da unidade técnica responsável pela elaboração do TR. Caso a natureza do objeto contratual assim exija, a unidade

técnica poderá, ainda, requisitar o auxílio de outro servidor com conhecimento técnico específico para colaborar na análise da referida documentação.

Após a análise das manifestações das unidades técnica e contábil, o agente de contratação/pregoeiro procederá com a avaliação das documentações e qualificações apresentadas pelas licitantes, e se for o caso, das manifestações técnicas, para tomar uma decisão quanto à habilitação.

Em seguida, o Pregoeiro informará a todas as empresas participantes da licitação, por meio de um aviso publicado no sistema eletrônico utilizado, especificamente via ferramenta de chat, qual empresa foi considerada habilitada, com base no cumprimento dos requisitos estabelecidos no Edital e nas exigências legais aplicáveis.

Após a conclusão de todas as etapas do pregão, como a fase de lances, o julgamento das propostas e a habilitação dos licitantes, o agente de contratação/pregoeiro encerra a sessão. Em seguida, ele realiza a coleta o Termo de Julgamento gerado automaticamente pelo sistema Compras.gov.br. Posteriormente, o agente de contratação/pregoeiro elaborado o Relatório da Concorrência/Pregão, que resume as informações do processo conduzido.

Os documentos da licitação são inseridos e registrados no SEI, assegurando a transparência e conformidade com a legislação aplicável, bem como, possibilitar a análise da conformidade dos atos praticados pela COJUR e pela autoridade competente.

## 2.6. DA FASE RECURSAL

A fase recursal oferece aos licitantes a possibilidade de contestar os atos do processo licitatório. Se um licitante se sentir prejudicado em alguma das fases anteriores, ele poderá interpor

recurso administrativo, dentro dos prazos estipulados, que serão julgados pela autoridade competente.

A interposição de recurso em processos licitatórios, seja em relação ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, ou à anulação ou revogação da licitação, deverá observar rigorosamente o que está previsto no artigo 165 da Lei nº Federal nº 14.133/2021.

Durante a sessão pública, qualquer licitante poderá manifestar, em campo próprio do sistema, sua intenção de interpor recurso, desde que o faça imediatamente após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação. O prazo concedido para essa manifestação não será inferior a 10 (dez) minutos. A ausência de manifestação dentro desse período implicará a preclusão do direito de recorrer.

As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da intimação formal ou da lavratura da ata correspondente.

Quando o recurso se referir à impugnação do julgamento das propostas ou à habilitação/inabilitação do licitante, há procedimentos específicos que devem ser seguidos:

- **Manifestação imediata da intenção de recorrer:** A intenção de interpor recurso deve ser comunicada de forma imediata, sob pena de perda do direito de recorrer (preclusão);
- **Início do prazo para razões recursais:** O prazo para a apresentação das razões do recurso começa a contar a partir da intimação ou da lavratura da ata referente à habilitação ou inabilitação;
- **Inversão de fases:** Caso seja adotada a inversão de

fases, conforme previsto no §1º do artigo 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, o prazo para apresentar as razões recursais terá início a partir da intimação da ata de julgamento.

O recurso será dirigido à autoridade responsável pelo ato ou decisão recorrida, a qual terá o prazo de 3 (três) dias úteis para reconsiderar sua decisão. Caso o agente de contratação/pregoeiro não reconsiderere o ato, deverá encaminhar o recurso à autoridade competente, que terá 10 (dez) dias úteis para proferir sua decisão, contados do recebimento do processo.

Os demais licitantes serão intimados e, caso desejarem, terão o prazo de 3 (três) dias úteis, a partir da intimação ou da divulgação da interposição do recurso, para apresentar contrarrazões, sendo assegurado o acesso imediato aos documentos essenciais para a defesa de seus interesses.

O recurso possui efeito suspensivo, ou seja, suspende o ato ou a decisão impugnada até que seja proferida a decisão final pela autoridade competente. Se o recurso for acolhido, ele terá como efeito a invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados, mantendo-se válidos aqueles que possam ser preservados.

O agente de contratação/pregoeiro, em conformidade com os procedimentos legais, realiza inicialmente a verificação da tempestividade do Recurso, avaliando se foi interposto dentro do prazo regulamentar. Recursos apresentados fora do prazo estipulado não serão conhecidos, ou seja, não serão analisados. Em seguida, examina o cumprimento dos requisitos formais e legais aplicáveis ao recurso.

Após essa análise preliminar, procede à avaliação do mérito. Caso o recurso contenha questões de natureza técnica, o agente de contratação/pregoeiro encaminhará o pleito à unidade técnica competente para que esta emita parecer especializado, assegurando assim a adequada instrução processual.

A unidade técnica responsável realizará uma análise detalhada dos fatos e das questões técnicas apresentadas pela recorrente, bem como das contrarrazões fornecidas pela recorrida, com o objetivo de verificar a consistência e a veracidade das alegações de ambas as partes.

Para garantir uma apuração precisa e fundamentada, a unidade técnica poderá solicitar o auxílio de outras unidades ou áreas com expertise no assunto, assegurando que a decisão administrativa seja baseada em uma avaliação técnica completa e bem embasada.

Com base na análise elaborada pela unidade técnica, caberá ao agente de contratação/pregoeiro:

- Não conhecer o recurso, proferindo um juízo negativo de admissibilidade, em virtude da ausência superveniente de algum dos requisitos necessários para sua admissibilidade;
- Conhecer o recurso, proferindo um juízo positivo de admissibilidade e, no mérito, acolhê-lo, exercendo juízo de retratação, o que implicará a reconsideração da decisão anteriormente proferida e a revisão dos pró prios atos;
- Conhecer o recurso, proferindo um juízo positivo de admissibilidade e manter a decisão original, devendo, neste caso, encaminhar as informações pertinentes à autoridade competente, que, no caso específico, é o Presidente do TCETO, para o julgamento definitivo do recurso. Ademais, é necessário que a decisão seja submetida à análise da COJUR, com a finalidade de fornecer subsídios à autoridade competente sobre os

aspectos jurídicos pertinentes ao recurso.

A COJUR deverá elaborar uma análise detalhada e emitir uma manifestação formal sobre o questionamento ou impugnação jurídica, em conformidade com as normas vigentes e dentro do prazo estabelecido, conforme determina o art. 168, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A DIGAF deverá conhecer das razões do recurso e das contrarrazões apresentadas, bem como verificar a conformidade dos autos. Em seguida, deverá encaminhar o processo ao Gabinete da Presidência, que, por sua vez, deverá proferir a decisão da autoridade competente no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento dos autos.

No GABPR será proferida a decisão definitiva acerca do recurso interposto. Se for necessário para a adequada análise e julgamento do recurso, e com base no disposto no art. 71, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, poderá ser determinada a realização de diligências com a finalidade de sanear o processo. Após a conclusão dessas diligências, deverá ser proferida a decisão final sobre o recurso.

A decisão sobre o recurso deverá ser registrada no campo específico do sistema Compras.gov.br, em conformidade com o princípio da transparência. Além disso, a decisão deverá ser publicada no Portal da Transparência do TCETO, assegurando que todas as informações relacionadas ao processo licitatório sejam acessíveis ao público. Esta medida visa garantir a clareza e a transparência nas decisões administrativas, conforme os preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021 e os princípios gerais que regem as licitações e contratos administrativos.

O acolhimento do recurso, conforme disposto no §3º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, implicará na invalidação exclusivamente dos atos administrativos que não possam ser aproveitados para a continuidade do processo licitatório. Ou seja, somente serão invalidados os atos que não atendam aos requisitos legais e que não possam ser corrigidos ou ratificados.

Com o deferimento do recurso, o processo deverá retornar ao status anterior ao ato impugnado, o que pode incluir a reapreciação da proposta e/ou da habilitação, conforme o caso, garantindo a integridade e a regularidade da licitação em seus aspectos que permaneçam válidos e eficazes.

## *2.7. DA FASE DE HOMOLOGAÇÃO*

Por fim, a fase de homologação é o ato final que confirma a validade do processo licitatório. Após a análise dos recursos (se houver), a autoridade competente homologa o resultado da licitação, reconhecendo a sua legalidade. Somente após a homologação, o contrato pode ser formalizado entre a administração pública e o licitante vencedor.

A homologação é um procedimento essencial para dar segurança jurídica ao certame e à contratação. Ela confirma que todos os procedimentos foram realizados conforme a lei e que o licitante vencedor está apto a firmar o contrato.

Concluídas as fases de julgamento e habilitação, e após o esgotamento dos recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade competente para a adjudicação do objeto e a homologação do procedimento, conforme o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Para subsidiar a decisão da autoridade competente quanto à adjudicação e homologação do certame, a COJUR elaborará parecer jurídico conclusivo. Esse parecer conterá uma análise técnica e jurídica detalhada acerca da regularidade e conformidade dos atos praticados ao longo do processo licitatório, com observância dos dispositivos legais pertinentes, especialmente aqueles previstos na Lei Federal nº 14.133/2021. O documento servirá como suporte para assegurar a segurança jurídica da deliberação

final da autoridade competente.

Com base no parecer jurídico conclusivo, a Presidência do TCETO irá proferir a decisão acerca da adjudicação do objeto licitado e homologação do certame.

A adjudicação e a homologação do processo licitatório deverão ser realizadas no sistema eletrônico oficial utilizado para a condução do certame, seja este o Compras.gov.br ou qualquer outro sistema designado para a realização da licitação.

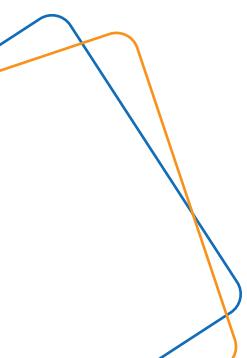
Após a homologação do resultado do certame licitatório, a COLCC procederá à devida publicação do resultado da licitação, em conformidade com as normas legais vigentes. As publicações serão realizadas no Boletim Oficial do TCETO, no Portal da Transparência e no Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - Licitações, Contratos e Obras (SICAP-LCO), observando rigorosamente os prazos estabelecidos para a tempestividade das referidas publicações, em cumprimento aos princípios da publicidade e da transparência que regem a administração pública.

Realizadas as publicações do certame, o licitante que for declarado vencedor será chamado para formalizar a contratação, o que pode ser feito através da assinatura do termo de contrato, da ata de registro de preços ou de outro documento equivalente. Essa assinatura deverá ocorrer dentro do prazo estipulado no edital da licitação. Caso o vencedor não cumpra esse prazo, perderá o direito de firmar o contrato, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, além de outras legislações pertinentes.

Existe a possibilidade de o prazo para assinatura ser prorrogado uma única vez e por igual período, desde que o pedido de prorrogação seja feito enquanto o prazo original ainda estiver em vigor, seja devidamente justificado, e a Administração aceite o motivo apresentado.

Se o vencedor não assinar o contrato, a ata de registro de pre-

ços, ou não aceitar ou retirar o documento equivalente dentro do prazo e condições estabelecidas, a Administração poderá convocar o próximo licitante, respeitando a ordem de classificação. Esse segundo licitante poderá então formalizar a contratação ou a ata de registro de preços nas mesmas condições propostas pelo licitante original, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e outras legislações aplicáveis.



## **3. EXECUÇÃO CONTRATUAL**

### **3.1. DOS ATOS PREPARATÓRIOS À EXECUÇÃO DO CONTRATO**

A execução contratual inicia-se com o término da fase de formalização, após o empenho da despesa, ocasião em que a Coordenadoria de Orçamento e Finanças (COOFI) encaminhará o processo ao gestor do contrato para que inicie a preparação para execução do contrato, definindo as estratégias inerentes à gestão e fiscalização do contrato.

Nesse momento é essencial que toda a equipe de gestão e fiscalização tenha pleno conhecimento do contrato, bem como de suas atribuições oriundas das respectivas designações. Caso necessário, uma reunião deverá ser realizada pela equipe de gestão e fiscalização para alinhamento, e com a contratada, para esclarecer informações básicas acerca das particularidades do contrato, tais como: obrigações, prazos e eventuais sanções.

O gestor é o responsável por coordenar, comandar e acompanhar a execução do contrato e as atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa, incluindo a elaboração de atos preparatórios para a instrução processual e o encaminhamento da documentação relevante à DIGAF para a formalização de procedimentos que envolvam aspectos como prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, aplicação de sanções e extinção dos contratos, entre outros.

Os fiscais, por sua vez, deverão monitorar o cumprimento do objeto contratado, avaliando a execução do objeto nos moldes contratados, bem como acompanhar os aspectos administrativos

contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, fornecendo ao gestor informações que possibilitem a tomada de decisões e a validação da execução do contrato.

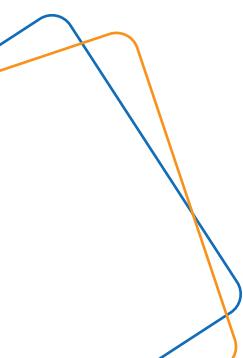


## **ATENÇÃO:**

*Nos termos do parágrafo único do art. 8º da RA TCE-TO nº 7/2023, as atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática.*

Sugere-se que no ato da designação dos gestores e fiscais de contrato, a unidade responsável pela indicação dos respectivos servidores se atente para:

- Colher o Termo de Ciência contendo a assinatura dos indicados;
- Observar a compatibilidade com as atribuições do cargo e a complexidade da fiscalização;
- Verificar a quantidade de contratos já atribuídos aos gestores e fiscais, observada a capacidade operacional para o bom e eficaz desempenho das atividades.



### 3.2. DO INÍCIO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Após a formalização do contrato, nas hipóteses em que o início da execução do objeto não coincidir com a data da assinatura do contrato, ou com prazo estabelecido a partir desta, cabe ao gestor do contrato notificar formalmente à contratada ou fornecedor beneficiário para executar o objeto.

Conforme o art. 97, §1º, da RA TCETO nº 7/2023, a notificação formal de fornecimento deve conter, ao menos, 1 (um) dos seguintes documentos:

Art. 97. (...)

§1º (...)

I – Nota de Empenho substitutiva do contrato;

II – Ordem de Serviço, a qual deverá ser enviada juntamente com a respectiva Nota de Empenho nos casos em que não houver instrumento contratual; e

III – Ordem de Fornecimento, a qual deverá ser enviada juntamente com a respectiva Nota de Empenho nos casos em que não houver instrumento contratual.

Após a solicitação dos bens ou serviços, o fiscal técnico iniciará suas atividades de acompanhamento e monitoramento da execução do contrato, verificando o atendimento quanto as especificações do objeto de acordo com os termos estabelecidos no instrumento contratual, dentre os quais: prazos, qualidade,

quantidade e demais condições.

Destaca-se que o art. 8º, inciso II, da mencionada RA TCETO nº 7/2023, define sucintamente as atividades do fiscal técnico do contrato, veja-se:

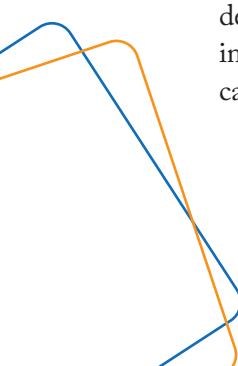
Art. 8º

(...)

II – Fiscalização técnica: é o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação ou execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estipulados no Edital ou Termo de Referência, para efeito de pagamento conforme o resultado pretendido pelo TCE/TO, podendo ser auxiliado pela fiscalização administrativa;

Ademais, o art. 11 da RA TCETO nº 7/2023 descreve de maneira detalhada um rol de atividades a serem desempenhadas pelo fiscal técnico e, nos seus impedimentos legais, por seu substituto.

No momento da entrega do objeto contratual, o fiscal técnico irá proceder com a análise do objeto para fins da elaboração do Termo de Recebimento Provisório, que deverá atestar o cumprimento das exigências de caráter técnico. Quando a contratada descumprir o prazo previamente estabelecido, o fiscal técnico iniciará as medidas de registro da ocorrência e posterior notificação da contratada.



### **3.3. DA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL**

Na hipótese da empresa ou fornecedor não entregar o objeto do contrato no prazo determinado ou constatada qualquer outra irregularidade na execução do contrato, deverá o fiscal emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexistência ou irregularidade constatada em desacordo com a execução do contrato, determinando prazo para a correção, conforme inciso III do art. 11 da RA TCETO nº 7/2023.

Entretanto, quando a decisão ou adoção de medidas ultrapassarem suas competências, deverá informar o gestor do contrato para que adote as medidas necessárias e saneadoras (inciso IV do art. 11 da RA TCETO nº 7/2023).

Em todo caso, é fundamental que o fiscal se mantenha atualizado da execução do contrato, registrando toda e qualquer ocorrência.

Caso a notificação seja atendida, o fiscal técnico iniciará a análise do objeto para fins da elaboração do Termo de Recebimento Provisório, que deverá atestar o cumprimento das exigências de caráter técnico.

Persistindo o descumprimento contratual, o fiscal técnico deverá informar ao gestor do contrato imediatamente, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.

Conforme o art. 10 da RA TCETO nº 7/2023, cabe ao gestor do contrato acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato ou dos terceiros contratados, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando à DIGAF, se for o caso, aquelas que ultrapassarem a sua competência.

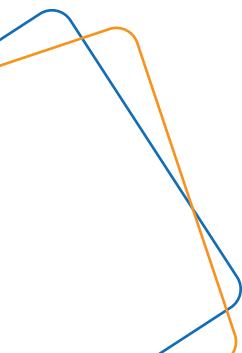
Ciente do descumprimento contratual, o Gestor iniciará os procedimentos relativos à instrução processual e posterior encaminhamento da documentação pertinente à DIGAF que, por sua vez, dará início à formalização do procedimento de apuração de supostas infrações que se refere o inciso I do art. 8º da RA TCETO nº 7/2023.

Após providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização, o processo será encaminhado à comissão de que trata o art. 158 da Lei Federal nº 14.133/2021 e Capítulo X da RA TCETO nº 7/2023, que conduzirá o processo de aplicação de sanções, conforme inciso X do art. 10 da RA supramencionada.

### ***3.4. DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO***

Caso não ocorra o descumprimento contratual, o fiscal técnico iniciará as atividades de acompanhamento, controle e fiscalização da execução do contrato de acordo com os termos do instrumento contratual, observando os aspectos quanto a especificação do objeto e demais cláusulas contratuais.

É nesse momento que o fiscal vai aferir parâmetros como quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação ou execução do objeto, se estão compatíveis com os indicadores estipulados no edital ou termo de referência, devendo registrar qualquer intercorrência na execução do contrato.





## IMPORTANTE

*Assim como durante toda a execução do contrato, nesse momento é fundamental que o fiscal tenha pleno conhecimento da demanda do objeto e particularidades do contrato.*

Ainda nessa fase, o fiscal administrativo analisará os critérios de caráter administrativo, verificando assim a manutenção das condições de habilitação da contratada, solicitando os documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.

O fiscal administrativo observará também os aspectos administrativos do contrato, incluindo o cumprimento das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto ao controle do contrato administrativo e às providências tempestivas nos casos de inadimplemento ou no que se refere às alterações contratuais, conforme inciso III do art. 8º da RA TCETO nº 7/2023.

Nos termos do inciso IV do art. 12 da RA TCETO nº 7/2023, em caso de descumprimento contratual da contratada, quando as providências ultrapassarem sua competência, deverá o fiscal administrativo reportar imediatamente ao gestor do contrato para encaminhamentos posteriores.

Feita a análise do objeto, sendo constatada a conformidade com o instrumento contratual e as condições de habilitação, o fiscal técnico juntamente do fiscal administrativo realizarão o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 13, da RA TCETO nº 7/2023, mediante termo detalhado (Termo de Recebimento Provisório disponibilizado na Base de Conhecimento do SEI) que comprove o cumprimento das exigências

de caráter técnico, nos moldes do art. 11, inciso X, da RA TCE-TO nº 7/2023.

Deverão ser observadas também as condições de entrega previstas no edital, contrato ou nota de empenho, tais como a quantidade de volumes, embalagem, acondicionamento e a conformidade das informações pertinentes constantes na nota fiscal e a integridade dos volumes, bem como se a empresa/fornecedor cumpre com regularidade o recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias e se mantém as condições de habilitação, conforme art. 12, inciso III, da RA TCETO nº 7/2023.

No caso de recebimento de bens permanentes, deverá ser observada a regulamentação do controle da movimentação patrimonial dos bens móveis e imóveis pertencentes ao TCETO, vide art. 13, §2º, da RA TCETO nº 7/2023.



## **ATENÇÃO:**

*Importante registrar a conferência por meio do Relatório/Registro Fotográfico.*

Na hipótese de o objeto ser prestação de serviço, o fiscal técnico observará se os serviços solicitados foram prestados a contento, ou seja, conforme as especificações do contrato e se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação ou execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estipulados no Edital ou Termo de Referência para efeito de pagamento conforme o resultado pretendido pelo TCETO, podendo ser auxiliado pela fiscalização administrativa.

A fiscalização compreende também os seguintes aspectos:

- Monitoramento constante do nível de qualidade dos serviços para evitar eventuais incorreções, devendo intervir para requerer à contratada a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas;
- Realização de avaliação diária, semanal ou mensal, desde que o período escolhido seja suficiente para aferir o desempenho e a qualidade da prestação dos serviços, se a natureza do objeto pactuado permitir essa característica de avaliação;
- Registro e informação ao gestor as atividades desempenhadas e todas as pendências constatadas na execução do contrato.

Conforme o art. 12, inciso I, da RA TCETO n° 7/2023, cabe à fiscalização administrativa o apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, realizando tarefas relacionadas ao controle de prazos do contrato, acompanhamento do empenho e pagamento, formalização de apostilamentos e termos aditivos, e acompanhamento de garantias e glosas.

Sendo o objeto o fornecimento de bens, o fiscal técnico deverá conferir se os bens solicitados foram entregues conforme as condições estabelecidas no contrato, a título de exemplo, verificar as seguintes características: quantidade, qualidade, tamanho, especificações, volume, cor, textura, dentre outras características.

Caso necessário, os fiscais do contrato serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com

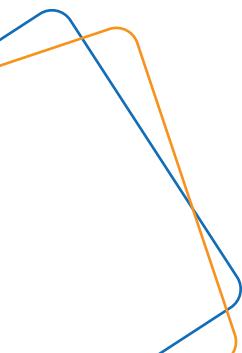
informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual, consoante §3º do art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021.

### ***3.5. DA GESTÃO DO CONTRATO***

Ocorrendo a entrega do objeto contratual na conformidade do edital, contrato ou nota de empenho, ou saneados eventuais descumprimentos contratuais, o gestor do contrato realizará o recebimento definitivo do objeto do contrato referido no art. 13, da RA TCETO nº 7/2023, mediante termo detalhado (Termo de Recebimento Definitivo disponibilizado na Base de Conhecimento do SEI), que comprove o atendimento das exigências contratuais, conforme dispõe o art. 10, inciso IX, da mencionada RA TCETO nº 7/2023.

Deverá constar no Termo de Recebimento Definitivo o registro de toda e qualquer ocorrência ocorrida durante a execução do contrato. Isso é importante, pois em algumas contratações o prazo de execução de serviços ou de garantia é contado a partir da data de sua ocorrência. Além disso, poderá servir como insu-  
mo para a confecção dos estudos técnicos preliminares, termo de referência e projeto básico das novas contratações.

Realizado o recebimento definitivo, o gestor do contrato enviará o processo com a solicitação de pagamento à Diretoria de Orçamento, Administração e Finanças (DIOAF) em prazo há-  
bil para a realização do tempestivo pagamento em conformidade com o estabelecido no instrumento convocatório ou no contrato.



### **3.6. DOS TRÂMITES PRÉVIOS AO PAGAMENTO**

Recebido o documento fiscal que comprove a execução do objeto, cumprindo todas as condições constantes do contrato, o gestor e fiscais observarão se a empresa/fornecedor cumpre com o recolhimento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais resultantes da execução do contrato.

Outros parâmetros a serem observados:

- a) razão social, endereço e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do fornecedor do bem ou prestador do serviço (CNPJ deverá ser aquele definido no contrato/apostila ou termo aditivo);
- b) data de emissão;
- c) especificação detalhada do bem entregue ou do serviço prestado;
- d) valores unitários e globais da despesa;
- e) retenção dos impostos; e
- h) data da entrega do bem ou do serviço prestado;

O gestor deve comunicar à contratada que, antes da emissão da fatura, deduza ou exclua os valores referentes a serviços ou despesas não realizadas, evitando, assim, a ocorrência de glosa.

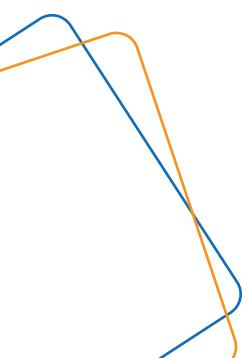
Durante a análise da execução contratual, o gestor e o fiscal deverão apontar as falhas verificadas, que poderão resultar em ressalvas, retenção ou glosa de valores.



## **INFORMAÇÃO!**

*A glosa ou retenção é a dedução de valores na fatura, quando a nota fiscal já tiver sido emitida pela contratada, referente a serviços ou fornecimentos não executados.*

O fiscal administrativo deverá oferecer suporte técnico e operacional ao gestor do contrato, executando além das tarefas relacionadas ao controle de prazos contratuais e a formalização de apostilamentos e termos aditivos, ao monitoramento do empenho e pagamento, bem como ao acompanhamento de garantias e eventuais glosas.



### 3.7. DA PRORROGAÇÃO/ APOSTILAMENTO DO CONTRATO

Caberá ao Fiscal Administrativo verificar a necessidade de apostilamentos e termos aditivos ao contrato. Caso haja, prestar o apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, realizando dessa forma as tarefas relacionadas à formalização do respectivo apostilamento e/ou termo aditivo, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da RA TCETO nº 7/2023.

Na hipótese de prorrogação, deve-se observar se há previsão contratual/legal e se as condições e preços permanecem economicamente vantajosos.

Caso o gestor do contrato entenda pela necessidade de prorrogação da vigência do contrato, deverá encaminhar os autos à DIGAF para verificação preliminar em, pelo menos, 60 (sessenta) dias antes do vencimento da vigência contratual.

O processo referente à prorrogação de vigência deverá ser encaminhado à DIGAF com os seguintes elementos a serem informados pelo gestor do contrato:

- I – justificativas detalhadas para a manutenção do contrato;
- II – formalização da concordância da contratada quanto à prorrogação;
- III – demonstração da manutenção da vantajosidade dos preços contratados elaborada pela COADM; e
- IV – manifestação acerca da vantajosidade da prorrogação.

Após toda a instrução, verificação da disponibilidade e previsão orçamentária para fazer frente à despesa e da análise da COJUR, a prorrogação de vigência e/ou do prazo de execução dos contratos será objeto de deliberação da autoridade competente.

### **3.8. DO PAGAMENTO**

Após o Recebimento Definitivo, o gestor do contrato deverá enviar o processo com a solicitação de pagamento à DIOAF em prazo hábil para a realização do tempestivo pagamento em conformidade com o estabelecido no instrumento convocatório ou no contrato.

A COOFI, por sua vez, analisará toda a documentação que instrui o pagamento para posteriormente emitir nota de liquidação da despesa, ocasião em que remeterá os autos ao NUCIN para emissão de Nota Técnica Eletrônica (NTE) conferindo os aspectos técnicos, orçamentários e operacionais do pagamento.

A DIOAF/COOFI emitirá a Nota de Liquidação (NL), verificando, dentro dos prazos previstos no contrato para o pagamento:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar; e

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

Após a emissão da nota de liquidação, o NUCIN emitirá

Nota Técnica Eletrônica (NTE) para embasar tecnicamente o pagamento de despesas. Adentrando aos aspectos como: garantia da disponibilidade de dotação e a conformidade com a classificação orçamentária e o Plano de Trabalho, verificação de documentos, atesto da execução do serviço e a observância dos prazos legais. A NTE traz segurança jurídica, transparência e controle no processo de pagamento.

Havendo recomendações, o NUCIN encaminhará o processo ao gestor do contrato para atendimento dos apontamentos e após, liquidação da despesa, viabilizando o pagamento pela DIOAF/COOFI, que emitirá Relação de Ordens Bancárias (RE) e encaminhará ao banco para pagamento.

Atendido ao disposto no §1º do art. 98 da RA TCETO nº 7/2023, havendo duas ou mais solicitações de pagamento aptas a serem processadas e não sendo possível a efetivação da quitação na mesma data, a DIOAF deverá observar a ordem de preferência estabelecida no caput do art. 141 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Para os fins de que trata o §3º do art. 141 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverá ser divulgado no Portal da Transparência do TCETO, a relação dos pagamentos efetuados em decorrência das contratações, com a identificação do beneficiário, elemento de despesa e data de processamento.

As contratações terão pagamento efetuado por intermédio de depósito em conta bancária da contratada, respeitadas as condições previstas no instrumento convocatório ou no contrato.

Sendo serviço contínuo, a DIOAF/COOFI retornará o processo aos fiscais do contrato para acompanhamento da execução contratual. Caso contrário, encaminhará ao Gestor para emissão do Relatório Final da Execução do Contrato.

### ***3.9. DO RELATÓRIO FINAL DA EXECUÇÃO DO CONTRATO***

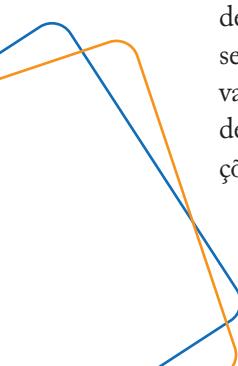
Ao fim das contratações, é papel do Gestor de Contrato, constituir Relatório Final conforme modelo já aprovado e disponibilizado na Base de Conhecimento do SEI, que posteriormente deverá ser divulgado no PNCP, a fim de que as informações nele contidas sirvam de subsídio para o próprio TCETO, bem como para outros órgãos e contratantes.

Tal documento possui respaldo no art. 10, inciso VI, da RA TCETO nº 7/2023:

Art. 10. (...)

VI – constituir relatório final, de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133/2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, como forma de aprimoramento das atividades do TCE/TÓ, podendo ser utilizado como insumo para a confecção dos estudos técnicos preliminares, termo de referência e projeto básico das novas contratações;

Por fim, conforme o art. 10, VIII, da RA nº 07/2023, o gestor do contrato deverá emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico e administrativo no cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, conforme este Manual Técnico Operacional de Aquisições.



## 4. PROCESSO SANCIONATÓRIO

O processo sancionatório desempenha um papel fundamental na governança pública, assegurando a integridade e a eficiência das contratações e licitações realizadas pela Administração Pública. Sua relevância se amplia diante da necessidade de garantir que os contratos sejam cumpridos conforme as obrigações pactuadas e que os recursos públicos sejam geridos de maneira transparente e eficiente.

No contexto das licitações e contratos, as sanções são instrumentos essenciais para prevenir e coibir irregularidades, responsabilizando aqueles que descumprem as normas legais ou contratuais. A Lei Federal nº 14.133/2021, novo marco regulatório das licitações no Brasil, e a RA TCETO nº 7/2023, estabelecem um conjunto robusto de penalidades que podem ser aplicadas às licitantes e contratadas que infringirem os preceitos legais ou contratuais, proporcionando uma maior segurança jurídica.

Além de promover a responsabilização, o processo sancionatório tem caráter educativo, ao desestimular condutas inadequadas e incentivar práticas mais éticas e transparentes no trato com a Administração Pública. Ele é também um mecanismo de defesa do interesse público, pois assegura que eventuais prejuízos sejam reparados e que o correto andamento dos serviços públicos não seja comprometido por práticas ilícitas ou inexecuções contratuais.

## 4.1. DA IDENTIFICAÇÃO DO ATO/FATO

O primeiro passo, então, para iniciar o processo sancionatório no TCETO é que o gestor do contrato/agente de contratação apure, de forma preliminar, responsabilidade do contratado.



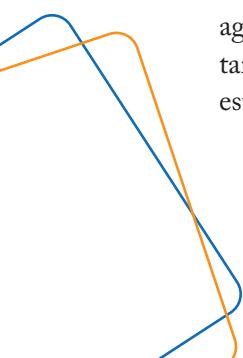
### **ATENÇÃO:**

*Não se trata, ainda, da aplicação de sanções! Para que haja a imposição de penas, é preciso que se instaure um procedimento específico no qual haja o contraditório.*

Existem, basicamente, 2 (dois) momentos nos quais podem ocorrer infrações passíveis de penalização: ou durante a própria licitação, quando, por exemplo, os concorrentes podem acostar documentos falsos, ou após a assinatura do contrato, quando pode haver falhas na execução.

Por tal motivo, o Capítulo X da RA TCETO nº 7/2023 deve sempre constar como um Anexo dos Editais e dos Contratos, ainda que seja realizado através de dispensa ou inexigibilidade (art. 146 da RA TCETO nº 7/2023).

Quando a infração ocorrer no procedimento licitatório, o agente de contratação/pregoeiro deverá identificar o comportamento ou ação que constitua infração do licitante às normas estabelecidas na lei e no edital.



Já quando a infração ocorrer na execução do contrato, o gestor do contrato deverá identificar o comportamento ou ação que constitua infração do contratado às normas estabelecidas na lei e no contrato.

Para tanto, é essencial que se faça uma leitura e se tenha sempre como material de consulta as possíveis infrações que estão listadas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 147 da RA TCETO nº 7/2023. É altamente recomendado que estes artigos sejam lidos atentamente.

## 4.2. DA COMUNICAÇÃO À DIGAF E ENCAMINHAMENTO À CPAF

O servidor terá, então, 15 (quinze) dias úteis para comunicar o ocorrido à DIGAF.



### IMPORTANTE

*Com a comunicação, o(a) Pregoeiro(a) ou Gestor(a) não fica desobrigado(a), mas deve estar disponível para apoiar a Comissão Permanente de Processo Administrativo de Fornecedores (CPAF) na apuração das infrações. Por ser a pessoa que está na “linha de frente”, o(a) servidor(a) que primeiro teve o contato com a situação precisa prestar todos os esclarecimentos quando acionado(a). Esse dever está disposto no art. 152 da RA TCETO nº 7/2023.*

Após a comunicação do fato, a DIGAF, como órgão central das licitações no modelo atual, tomará conhecimento da infração e, em até 2 (dois) dias úteis, dará conhecimento à Comissão Permanente de Processo Administrativo de Fornecedores (CPAF) que, por sua vez, autuará novo processo para apuração de responsabilidade.

O processo de apuração em que caiba a aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (incisos III e IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021), será conduzido por Comissão composta no mínimo de 2 (dois) servidores efetivos, designados por meio de ato da Presidência.

Conforme o art. 153 da RA TCETO nº 7/2023, a Comissão Permanente de Processo Administrativo de Fornecedores (CPAF) é responsável pela instauração e instrução formal do processo administrativo sancionatório, que inclui:

Art. 153. (...)

I – Realização das notificações formais às licitantes e/ou contratadas;

II – Controle dos prazos, estabelecidos no ato de criação da Comissão;

III – Recebimento e análise das respostas, manifestações e alegações dos investigados;

IV – Apreciação do pedido de produção de provas;

V – Prévia manifestação da Consultoria Jurídica; e

VI – Produção de relatório final conclusivo apto a ensejar a deliberação da Pre-

sidência para a aplicação da sanção.

A CPAF, com exceção da função da COJUR de emissão de Parecer Jurídico, será responsável por todos os passos descritos no art. 153 da RA TCETO nº 7/2023.



## **ATENÇÃO: SOBRE A COMPOSIÇÃO DA CPAF:**

*Se o processo puder ensejar a aplicação das sanções dos incisos III (impedimento de licitar e contratar) e IV (declaração de inidoneidade para licitar ou contratar) do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, o procedimento deve ser conduzido por dois servidores efetivos designados pela Presidência, observando as formalidades e prazos previstos no art. 158 da Lei Federal nº 14.133/2021.*

### **4.3. DO PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO NA CPAF**

A Comissão, então, notificará, em até 3 (três) dias úteis, o infrator para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de notificação, apresente defesa escrita e especifique as provas que pretende produzir.

Seguindo a lógica, a Comissão acompanhará o prazo para apresentação da defesa, e ao final deste, verificará se o infrator apresentou defesa.

Se houver a apresentação de defesa, a Comissão deverá partir para a construção daquilo que é o seu principal objetivo: a Análise Técnica que fundamentará, após a emissão do Parecer Jurídico, a decisão da Presidência do TCETO, como autoridade competente. Sobre a Análise, trata-se mais à frente.

Porém, caso não se forme o contraditório, a Comissão não emitirá uma Análise, obviamente, dos argumentos do infrator, mas emitirá uma Opinião sobre a Infração que deverá possuir os mesmos fundamentos e atender os ditames legais e da RA TCETO nº 7/2023.

Independente do caminho que o processo tomar (se Opinião ou Análise da Defesa) é essencial que a Comissão verifique a se houve prescrição. Sobre tal assunto, o §4º do art. 158 da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que:

Art. 158. (...)

§ 4º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I – interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput deste artigo;

II – suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III – suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Tal verificação não significa, entretanto, que cabe à Comissão encerrar o processo, mas deve informar à Presidência da ocorrência da prescrição, caso tenha se configurado.

Como afirmado, a Opinião se dará quando o infrator não vier aos autos. Neste caso, a Comissão terá 10 (dez) dias úteis para emitir sua manifestação. Encaminhará os autos à COJUR e, após, ao GABPR.

Além de conhecer as infrações, é preciso que a Comissão possa estar ciente dos critérios de dosimetria das penalidades.

O art. 148 ao 150 da RA TCETO nº 7/2023 precisa ser lido com cuidado. Para evitar a mera reprodução dos dispositivos, remete-se o leitor à RA para a leitura.

Assim como no caso da Opinião, a Comissão terá 10 (dez) dias úteis para a emissão de Análise Técnica da Defesa, seguindo os mesmos parâmetros e trazendo sua interpretação dos fatos, inclusive sugerindo uma conclusão.

O inciso VI do art. 153 da RA TCETO nº 7/2023, já citado acima, é enfática ao definir que cabe à CPAF “a produção de relatório final conclusivo apto a ensejar a deliberação da Presidência para a aplicação da sanção”.

Pode ocorrer, entretanto, que a empresa infratora – ou suspeita de infração – se utilize do pedido de dilação de provas, especialmente quando há o risco de sanções mais graves (incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021).

Neste caso, a Comissão poderá deferir e abrir prazo para Alegações Finais, como indica o §2º do art. 158 da Lei Federal nº 14.133/2021 ao assim dispor:

Art. 158. (...)

§2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou

de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

É muito importante destacar que a Comissão tem o poder de indeferir provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas. (§3º do mesmo art. 158 da Lei Federal nº 14.133/2021).

No caso de a empresa deixar de apresentar defesa, a CPAF emitirá Opinião e encaminhará a Presidência para decisão.

Apresentando Defesa, porém sem pedido de dilação probatória, cabe à CPAF a emissão da Análise Técnica da Defesa.

Se houver o deferimento, pela Comissão, do pedido de produção de novas provas, o chamado infrator será intimado em até 3 (três) dias úteis para apresentar as Alegações Finais que, por sua vez, deverá ser acostada no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.

Com a juntada de Alegações Finais, deve a Comissão realizar uma manifestação que leve em conta toda a carga probatória, com todas as provas trazidas. Isto é, se o infrator pedir a dilação, os autos precisam permanecer com a CPAF, aguardando as Alegações Finais e, somente após a análise desta peça de defesa, é que a Comissão emite sua manifestação.

Em resumo: o processo não será remetido à Presidência até que o infrator traga todas as provas e que elas sejam devidamente analisadas, a conduta seja enquadrada e que se proponha a aplicação de um tipo de sanção.

O prazo para emissão desta manifestação é de 10 (dez) dias úteis após as Alegações Finais.

#### **4.4. DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA SOBRE A APLICAÇÃO DA SANÇÃO**

Concluída a instrução do processo administrativo sancionatório, os autos serão submetidos à Presidência do TCETO para deliberação, após a prévia manifestação da COJUR (inciso V do art. 153 da RA TCETO nº 7/2023).

Com base no relatório da Comissão, a autoridade competente tomará a decisão, em até 10 (dez) dias úteis, sobre a aplicação da sanção, que pode variar de advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade.

É preciso que o(a) Presidente verifique se o devido processo legal (prazos, intimações) foi observado, e que a dosimetria das sanções, conforme os arts. 156 e 158 da Lei Federal nº 14.133/2021, observe os critérios de gravidade, dano causado e as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

A sanção de impedimento de licitar e contratar, por exemplo, pode ser aplicada pelo prazo máximo de três anos (§4º do art. 156, Lei Federal nº 14.133/2021), enquanto a declaração de inidoneidade pode durar até 6 (seis) anos (§ 5º do art. 156, Lei Federal nº 14.133/2021).

Outro ponto importante é que a Lei Federal nº 14.133/2021 trouxe a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, consoante art. 160:

Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso,

todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Trata-se de medida extrema, mas que pode se tornar necessária, desde que se tome todas as precauções trazidas na lei: o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia. Isto é, a possibilidade de desconsideração deve constar em intimação, para garantir que o infrator possa ter ciência e apresentar suas razões contrárias e, ao menos, deve constar no Parecer Jurídico. Isto é, não deve ser uma medida tomada diretamente pela Presidência sem as devidas cautelas.

A decisão supracitada será publicada, em até 1 (um) dia útil após a Decisão, no Boletim Oficial do TCETO e comunicada diretamente ao infrator, concedendo a oportunidade de apresentar pedido de reconsideração a partir da intimação da decisão, nos termos do art. 155 da RA TCETO n° 7/2023.

Se houver a interposição de Reconsideração, os autos permanecem na Presidência que decidirá.

Já se não houver tal interposição, o feito será encaminhado à Comissão que irá cientificar o infrator.

Em caso de recurso, como afirmado acima, a decisão final da Presidência deverá ser prolatada em até 10 (dez) dias úteis.

## **4.5. DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS REALIZADAS PELA CPAF**

Após, os autos seguirão à CPAF que tomará as providências finais.

A CPAF, em até 3 (três) dias úteis, irá comunicar a decisão ao infrator por e-mail ou carta com aviso de recebimento.

A CPAF publicará a decisão final da Presidência no Boletim Oficial do TCETO, no Portal da Transparência do TCETO, e registrará no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punitidas (CNEP), bem como no SICAF em até 15 (quinze) dias úteis, conforme art. 161 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por fim, a CPAF encerrará os autos do processo sancionatório.

## **4.6. DA REABILITAÇÃO E DA CONSENSUALIDADE NO PROCESSO SANCIONATÓRIO**

A reabilitação do licitante ou contratado é admitida, desde que ele repare integralmente o dano causado, pague as multas devidas e cumpra os requisitos estabelecidos na decisão punitiva. O art. 163 da Lei Federal nº 14.133/2021 assim dispe:

Art. 163. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exi-

gidos, cumulativamente:

I – reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II – pagamento da multa;

III – transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de ini-

doneidade;

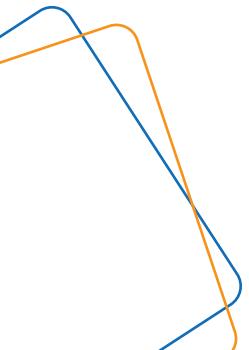
IV – cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo

V – análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 desta Lei exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Não se pode encerrar sem citar que a RA TCETO nº 7/2023, fundamentada na Lei Federal nº 14.133/2021, prevê a possibilidade de acordos ou compromissos, o que se chama de “Consensualidade em Matéria Sancionatória”. No caso de apuração de condutas durante a execução contratual que possam ensejar as sanções previstas nos incisos II e III do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, é possível celebrar um compromisso de

ajuste de conduta, conforme estabelece o art. 158 da RA TCETO nº 7/2023. Esse ajuste deve contar com a prévia manifestação da COJUR e deve ser autorizado pela Presidência.



## 5. ANEXOS

### ***LISTA DE VERIFICAÇÃO***

(Inexigibilidades e Dispensas de Licitação em geral)

- \* Lista 1 – Preenchida em **todas** as contratações diretas;
- \* Lista 2A – Preenchida em contratação por **inexigibilidade**;
- \* Lista 2B – Preenchida em contratação por **dispensa**;
- \* Lista 3A – Preenchida para **aquisições**, tanto por inexigibilidade como dispensa;
- \* Lista 3B – Preenchida para **serviços**, tanto por inexigibilidade como dispensa.

TIPO DE CONTRATAÇÃO	LISTAS A SEREM PREENCHIDAS
Inexigibilidade para aquisição	Lista 1 Lista 2A Lista 3A
Inexigibilidade para serviço	Lista 1 Lista 2A Lista 3B
Dispensa para aquisição	Lista 1 Lista 2B Lista 3A
Dispensa para serviço	Lista 1 Lista 2B Lista 3B

## Notas explicativas

A presente lista de verificação foi elaborada com base na disciplina conferida pela Lei Federal nº 14.133/21, pela Resolução Administrativa TCETO nº 7, de 29 de março de 2023 e pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 às hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A presente lista pressupõe a utilização dos modelos de editais, contratos e termos de referência aprovados pelo GABPR nos autos do processo SEI nº 23.001458-5, uma vez que tais modelos cumprem os requisitos legais essenciais, dispensando sua verificação específica.

A lista deve ser preenchida pela Unidade Técnica responsável como instrumento de transparência e eficiência durante a fase de instrução do processo para permitir a conferência das exigências mínimas nela contidas, devendo ser juntada ao processo antes da remessa ao órgão de assessoramento jurídico.

Foram elaboradas **5 (cinco) listas** distintas.

A primeira traz os elementos **comuns** que devem constar em todos os procedimentos de contratação direta.

Além do preenchimento da primeira lista, o agente deverá preencher obrigatoriamente uma das duas listas seguintes, conforme se trate de inexigibilidade ou dispensa, ou seja, deverá preencher a lista 2A ou a lista 2B.

Finalmente, também deverá preencher uma ou mais listas das duas seguintes, que trazem elementos **específicos** de verificação a depender do objeto da contratação (3A aquisição e 3B serviços em geral).

As seções e/ou listas específicas que não forem aplicáveis ao presente caso deverão ser removidas.

A coluna “Atende plenamente a exigência?” deverá ser

preenchida apenas com as respostas pré-definidas no formulário, sendo:

Sim: atende plenamente a exigência

Não: não atende plenamente a exigência

Não se aplica: a exigência não é feita para o caso analisado

Na utilização das listas deverão ser analisadas as consequências para cada negativa, se pode ser suprida mediante justificativa ou enquadramentos específicos, ou se deve haver complementação da instrução.

<b>LISTA DE VERIFICAÇÃO 1 - VERIFICAÇÃO COMUM A TODAS AS CONTRATAÇÕES DIRETAS</b>	<b>Atende plenamente a exigência?</b>	<b>Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. SEI )</b>
Houve abertura de processo administrativo? <sup>1</sup>	Resposta	
A autoridade competente designou os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação? <sup>2</sup>	Resposta	
Consta documento de formalização de demanda? <sup>3</sup>	Resposta	
Foi certificado que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual? <sup>4</sup>	Resposta	

1 Obs.: Dispõe a ON-AGU 2/2009: “os instrumentos dos contratos, convênios e de mais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

2 Art. 7º, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021.

3 O DFD é documento obrigatório que deve constar em qualquer processo de contratação, conforme art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 34 da Resolução Administrativa TCETO nº 7, de 29 de março de 2023.

4 Destaque-se que, para as contratações da Lei nº 14133/21, aplica-se, quanto ao Plano de Contratações Anual o inciso VII do art. 12, à exceção dos casos enumerados nos incisos VI, VII e VIII do *caput* do art. 75, as contratações feitas por suprimento de fundos e pequenas compras e serviços de pronto pagamento do art. 95, §2º, todos da Lei Federal nº 14.133/2021.

<b>Foi certificado que objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias?<sup>5</sup></b>	<b>Resposta</b>	
<b>Há Estudo Técnico Preliminar?<sup>6</sup></b>	<b>Resposta</b>	
<b>O Estudo Técnico Preliminar contempla ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação?<sup>7</sup></b>	<b>Resposta</b>	
<b>Há Análise de Riscos?<sup>8</sup></b>	<b>Resposta</b>	

<sup>5</sup> Art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

<sup>6</sup> Art. 18, §1º, art. 72, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, art. 39 e 40 da Resolução Administrativa TCETO nº 7, de 29 de março de 2023.

<sup>7</sup> Art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e § 1º do art. 39 da Resolução Administrativa TCETO nº 7, de 29 de março de 2023.

.Obs.: os incisos obrigatórios são:

"I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

[...]

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

[...]

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

[...]

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

[...]

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina."

<sup>8</sup> Art. 72, I da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 43 da Resolução Administrativa TCETO nº 7, de 29 de março de 2023.

Cabe ressaltar que a análise de riscos não se confunde com a matriz de alocação de riscos, já que aquela é ato interno de planejamento da contratação, enquanto que esta é cláusula contratual de pontuação de riscos com o contratado.

Caso não existam os Estudos Técnicos Preliminares ou a Análise de Riscos, houve manifestação justificando a ausência do documento? <sup>9</sup>	Resposta	
Consta justificativa para a ausência dos itens não obrigatórios dos Estudos Técnicos Preliminares? <sup>10</sup>	Resposta	
Houve manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou sua dispensa no caso concreto? <sup>11</sup>	Resposta	
Há termo de referência? <sup>12</sup>	Resposta	
Foi certificada a utilização de modelos de minutas padronizados de Termos de Referência que constam no processo SEI nº 23.001458-5, ou houve justificativa para sua não utilização? <sup>13</sup>	Resposta	
Sendo adotado modelo padronizado de termo de referência, foram justificadas e destacadas visualmente, no processo, eventuais alterações?	Resposta	

<sup>9</sup> Art. 18, §3º, e art. 72, I, da Lei Federal nº 14.133/2021. A dispensa dos Estudos Técnico Preliminares está condicionada à juntada aos autos de justificativa, demonstrando, por exemplo, que a elaboração do documento é incompatível com a urgência da contratação.

<sup>10</sup> Art. 18, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e § 1º do art. 39 da Resolução Administrativa TCETO nº 7, de 29 de março de 2023.

<sup>11</sup> Art. 5º e art. 11, I e IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Obs.: Recomenda-se a consulta ao “Guia Nacional de Licitações Sustentáveis”, da Consultoria-Geral da União (CGU)/Advocacia Geral da União (CGU), que contém orientações indispensáveis para a contratação de determinados objetos.

<sup>12</sup> Art. 72, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

<sup>13</sup> Art. 19, IV e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

Foram utilizados os modelos padronizados de instrumentos que constam no processo SEI nº 23.001458-5, com eventuais alterações destacadas e justificadas? <sup>14</sup>	Resposta	
Foi demonstrado que a previsão de recursos orçamentários é compatível com a despesa estimada? <sup>15</sup>	Resposta	
Tratando-se de contratação que envolva a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, constam dos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração sobre adequação orçamentária e financeira? <sup>16</sup>	Resposta	
Consta dos autos certificação acompanhada de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessários? <sup>17</sup>	Resposta	

14 Art. 19, IV e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

15 Art. 72, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021; art. 5º, IV e §1º, da IN SegeS nº 67/21.

16 Art. 16, I e II, da LC 101/2000. Obs. 1: ON AGU 52/2014: “As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar 101, de 2000”.

17 Art. 72, V, da Lei Federal nº 14.133/2021;

Obs. 1: Segundo o §4º do art. 91 da Lei Federal nº 14.133/2021, é essencial que sejam atendidos os seguintes requisitos: “Art. 91 (...) § 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.” A regularidade fiscal; a regularidade perante a Seguridade Social; a regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; a regularidade trabalhista; a declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; e a ausência de penalidade que vede a contratação com o órgão, podem ser verificadas mediante consulta nos seguintes endereços, sem prejuízo de outras consultas julgadas relevantes:

a) SICAF;

Houve a autorização da autoridade competente? <sup>18</sup>	Resposta	
Sendo adotado registro de preços, a contratação abrange mais de um órgão ou entidade? <sup>19</sup>	Resposta	

<b>LISTA DE VERIFICAÇÃO 2A - VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA E EXCLUSIVA PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE</b>	<b>Atende plenamente a exigência?</b>	<b>Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. SEI)</b>
Consta manifestação técnica demonstrando a inviabilidade de competição? <sup>20</sup>	Resposta	
Houve justificativa do preço com base na RA TCE TO nº 7/2023? <sup>21</sup>	Resposta	
Tratando-se de contratação de fornecedor exclusivo com base no art. 74, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, consta documento idôneo capaz de comprovar a exclusividade? <sup>22</sup>	Resposta	
Tratando-se de contratação de fornecedor exclusivo com base no art. 74, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, foi observada a vedação de preferência por marca específica? <sup>23</sup>	Resposta	

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controleadoria-Geral da União ([www.portaldatransparencia.gov.br/ceis](http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis));

c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) (art. 91, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

18 Art. 72, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c art. 5º, VIII e §2º, da IN SEGES nº 67/2021.

19 Art. 82, §6º, da Lei Federal nº 14.133/2021; art. 4º, IV, da IN SEGES nº 67/2021.

20 Art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 e Art. 7º, §3º, da IN SEGES nº 65/2021.

21 Art. 72, II e VII, e art. 23, §§1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 14.133/2021 e Resolução Administrativa TCETO nº 7, de 29 de março de 2023.

22 Art. 74, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021

23 Art. 74, §1º, da Lei 14.133/2021.

<p>Tratando-se de contratação de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo com base no art. 74, II, da Lei Federal n° 14.133/2021, consta documento idôneo que comprove a exclusividade permanente e contínua da representação, no País ou em Estado específico, sem limitação a evento ou local específico?<sup>24</sup></p>	<p>Resposta</p>	
<p>Tratando-se de serviço técnico especializado com base no art. 74, III, da Lei Federal n° 14.133/2021, com observância da vedação de contratar serviços de publicidade e divulgação, consta cláusula vedando a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade?<sup>25</sup></p>	<p>Resposta</p>	
<p>Tratando-se de aquisição ou locação de imóvel com base no art. 74, V, da Lei Federal n° 14.133/2021, consta avaliação prévia do bem; certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto; e justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela?<sup>26</sup></p>	<p>Resposta</p>	

24 Art. 74, §2º, da Lei 14.133/2021.

25 Art. 74, §3º, da Lei 14.133/2021.

26 Art. 74, §5º, da Lei 14.133/2021.

LISTA DE VERIFICAÇÃO 2B - VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA E EXCLUSIVA PARA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. SEI)
Consta manifestação técnica justificando o enquadramento da contratação expressamente nas hipóteses do art. 75 da Lei Federal nº 14133/2021?	Resposta	
Consta justificativa do preço baseada em pesquisa ou certificação de que a estimativa ocorrerá concomitantemente com a seleção da proposta mais vantajosa, tudo em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021? <sup>27</sup>	Resposta	
Tratando-se de situação em que não é possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, o contratado comprova por algum meio idôneo que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, tais como notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração? <sup>28</sup>	Resposta	

27 Art. 72, II e VII, e art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021; art. 7º, §4º, da IN SEGES nº 65/21; IN SEGES nº 72/2021.

28 Art. 72, II e VII, e art. 23, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e Resolução Administrativa TCETO nº 7, de 29 de março de 2023.

Tratando-se de dispensa fundada nos incisos I ou II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, foi demonstrado respeito ao limite de valor considerando o somatório do valor da contratação com o valor de outros objetos da mesma natureza contratados pela mesma unidade gestora no mesmo exercício financeiro? <sup>29</sup>	Resposta	
Tratando-se de dispensa fundada nos incisos I ou II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a autoridade declarou que a contratação será precedida de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial (Boletim Oficial), pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com atendimento da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 para busca da proposta mais vantajosa? <sup>30</sup>	Resposta	
Tratando-se de dispensa fundada nos incisos I ou II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação será paga por meio de cartão de pagamento e com divulgação do extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)? <sup>31</sup>	Resposta	
Em caso negativo, houve justificativa para não adoção dessa forma de pagamento? <sup>32</sup>	Resposta	

29 Art. 75, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

30 Art. 75, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021; art. 6º da IN SEGES nº 67/2021.

31 Art. 75, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

32 . art. 75, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

LISTA DE VERIFICAÇÃO 3A - VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA AQUISIÇÕES POR INEXIGIBILIDADE OU POR DISPENSA DE LICITAÇÃO	Atende plenamente a exigência?	Indicação do loco do processo em que foi atendida a exigência (doc. SEI.)
Há justificativa para não utilização de sistema de registro de preços? <sup>33</sup>	Resposta	
Há manifestação sobre o atendimento do princípio da padronização? <sup>34</sup>	Resposta	
Consta informação do uso ou justificativa para não utilização de catálogo eletrônico de padronização? <sup>35</sup>	Resposta	
Caso haja indicação de marca ou modelo, consta justificativa para a indicação? <sup>36</sup>	Resposta	
Havendo vedação de determinada marca ou produto, foi indicada a existência de processo administrativo em que esteja comprovado que não atendem às necessidades da Administração? <sup>37</sup>	Resposta	
Há certificação de que a opção pela aquisição é mais vantajosa do que eventuais alternativas, como a locação de bens? <sup>38</sup>	Resposta	

33 . Art. 40, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

34 . Art. 40, V, “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

35 Art. 19, §2º, e art. 40, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

36 Art. 41, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

37 Art. 41, III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

38 Art. 44 da Lei Federal nº 14.133/2021.

LISTA DE VERIFICAÇÃO 3B - VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL POR INEXIGIBILIDADE OU POR DISPENSA DE LICITAÇÃO	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. SEI.)
Houve manifestação quanto à observância do princípio da padronização? <sup>39</sup>	Resposta	
Consta informação do uso ou justificativa para não utilização de catálogo eletrônico de padronização? <sup>40</sup>	Resposta	
Foi certificado que os serviços a serem contratados se enquadram como as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do TCETO? <sup>41</sup>	Resposta	
Caso a Administração pretenda contratar mais de uma empresa para a execução do objeto, está atestado nos autos que (i) não há perda de economia de escala, (ii) é possível e conveniente a execução simultânea e (iii) há controle individualizado para a execução de cada contratado? <sup>42</sup>	Resposta	

<sup>39</sup> Art. 47, I, da Federal nº 14.133/2021.

<sup>40</sup> Art. 19, §2º, e art. 40, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

<sup>41</sup> Art. 48 da Lei Federal nº 14.133/2021.

<sup>42</sup> Art. 49 da Lei Federal nº 14.133/2021.

## 6. GLOSSÁRIO DE SIGLAS E ABREVIATURAS

<b>TCETO</b>	Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
<b>ASPDO</b>	Assessoria Especial de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional
<b>DFD</b>	Documento de Formalização de Demanda
<b>SEI</b>	Sistema Eletrônico de Informações
<b>TR</b>	Termo de Referência
<b>PB</b>	Projeto Básico
<b>ETP</b>	Estudo Técnicos Preliminar
<b>DIGAF</b>	Diretoria Geral de Administração e Finanças
<b>GABPR</b>	Gabinete da Presidência
<b>COADM</b>	Coordenadoria Administrativa
<b>TCU</b>	Tribunal de Contas da União
<b>SEGES/ME</b>	Secretaria de Gestão/Ministério da Economia
<b>COOFI</b>	Coordenadoria de Orçamento e Finanças
<b>LDO</b>	Lei de Diretrizes Orçamentárias
<b>DD</b>	Detalhamento de Dotação
<b>COLCC</b>	Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios
<b>SRP</b>	Sistema de Registro de Preços
<b>CEIS</b>	Certidão Nacional de Empresa Inidôneas e Suspensas
<b>CNEP</b>	Cadastro Nacional de Empresas Punitas e Cadastro de Licitantes Inidôneas
<b>COJUR</b>	Consultoria Jurídica
<b>NUCIN</b>	Núcleo de Controle Interno
<b>PNCP</b>	Portal Nacional de Contratações Públicas

<b>SICAF</b>	Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores
<b>PDM</b>	Padrão Descritivo de Materiais
<b>SISPEL</b>	Sistema de Publicação de Editais de Licitação
<b>SICAP-LCO</b>	Sistema de Controle e Auditoria Pública, Módulo Licitações, Contratos e Obras
<b>ASCOM</b>	Assessoria de Comunicação
<b>COCON</b>	Coordenadoria de Contabilidade
<b>COOFI</b>	Coordenadoria de Orçamento e Finanças
<b>CNPJ</b>	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
<b>DIOAF</b>	Diretoria de Orçamento, Administração e Finanças
<b>NL</b>	Nota de Liquidação
<b>RE</b>	Relação de Ordens Bancárias
<b>CPAF</b>	Comissão Permanente de Processo Administrativo de Fornecedores
<b>NTE</b>	Nota Técnica Eletrônica
<b>AGU</b>	Advocacia-Geral da União
<b>CGU</b>	Consultoria-Geral da União

## 7. REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República. *Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm).*

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras provisões. Brasília, DF: Presidência da República. *Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm).*

BRASIL. Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020. Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade. Brasília, DF: Presidência da República. *Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14039.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14039.htm).*

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Brasília, DF: Presidência da República. *Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm).*

BRASIL. Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022. Regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Presidência da República. *Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-)*

2022/2022/decreto/D10947.htm.

BRASIL. Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023. Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Presidência da República. *Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11430.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11430.htm).*

BRASIL. Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 julho de 2021. Brasília, DF: Ministério da Economia. *Disponível em: <https://www.gov.br/plataformamaisbrasil/pt-br/legislacao-geral/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-65-de-7-de-julho-de-2021#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20procedimento%20administrativo,federal%20direta%2C%20aut%C3%A1rquica%20e%20fundacional>.*

BRASIL. Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 julho de 2021. Brasília, DF: Ministério da Economia. *Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-67-de-8-de-julho-de-2021>.*

BRASIL. Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022. Brasília, DF: Ministério da Economia. *Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-81-de-25-de-novembro-de-2022>.*

BRASIL. NBR 14653-1. Rio de Janeiro, RJ: Associação Brasileira de Normas Técnicas.

BRASIL. Orientação Normativa AGU nº 68/2020. Brasília, DF: Advocacia Geral da União. *Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/orientacao-normativa-n-68-de-29-de-maio-de-2020-261277997>.*

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2032/2021. Relator: Raimundo Carreiro. Sessão de 25/08/2021. *Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A2032%2520A-NOACORDAO%253A2021%2520COLEGIA-DO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2032%2520A-NOACORDAO%253A2021%2520COLEGIA-DO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0).*

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 966/2022. Relator: Benjamin Zymler. Sessão de 04/05/2022. *Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A966%2520ANOACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A966%2520ANOACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0).*

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 917/2022. Relator: Benjamin Zymler. Sessão de 27/04/2022. *Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A917%2520A-NOACORDAO%253A2022%2520COLEGIA-DO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A917%2520A-NOACORDAO%253A2022%2520COLEGIA-DO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0).*

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1875/2021. Relator: Raimundo Carreiro. Sessão de 04/08/2021. *Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-2486489/NUMACORDAOINT%20asc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-2486489/NUMACORDAOINT%20asc/0).*

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n° 1201/2020. Relator: Vitaldo Rêgo. Sessão de 13/05/2020. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A1201%2520ANOACORDAO%253A2020%-2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1201%2520ANOACORDAO%253A2020%-2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0).

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n° 11935/2011. Relator: Aroldo Cedraz. Sessão de 08/11/2011. Disponível em [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A10935%2520ANOACORDAO%253A2011%2520COLEGIADO%253A%-2522Segunda%2520C%2525C3%2525A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A10935%2520ANOACORDAO%253A2011%2520COLEGIADO%253A%-2522Segunda%2520C%2525C3%2525A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc).

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n° 439/1998. Relator: Benjamin Zymler. Sessão de 05/11/1998. Disponível em: <https://www.tcu.gov.br/acordaoslegados/1998/2a-camara/AC-1998-000439-BZ-2C.pdf>.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n° 702/2003. Relator: Adylson Motta. Sessão de 18/06/2003. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A702%2520ANOACORDAO%253A2003%-2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A702%2520ANOACORDAO%253A2003%-2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0)

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n° 1479/2019. Relator: Vital do Rêgo. Sessão de 26/06/2019. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A1479%2520ANOACORDAO%253A2019%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1479%2520ANOACORDAO%253A2019%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/)

DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NU-MACORDAOINT%2520desc/0.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula nº 255.

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade. Sessão de 31/03/2010. *Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617071&inline=1>*.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula nº 39. A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Sessão de 04/12/1973. *Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617071&inline=1>*.

GASPARINI, DIÓGENES. Direito Administrativo. Imprensa: São Paulo, Editora Saraiva, 1995.

TOCANTINS. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Instrução Normativa nº 3, de 15 de abril de 2024. Dispõe sobre o sistema de controle e auditoria pública, módulo licitações, contratos e obras (SICAP-LCO), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Palmas, TO: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. *Disponível em: <https://app.tce.to.gov.br/scl/publico/app/index.php#>*.

TOCANTINS. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Resolução Administrativa nº 7, de 29 de março de 2023. Dispõe sobre normas e procedimentos para as contratações pertinentes a obras, serviços, aquisições e alienações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Palmas, TO: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Disponível em: <https://app.tce.to.gov.br/scl/publico/app/index.php#>.

TOCANTINS. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Súmula nº 3. As pesquisas de mercado realizadas previamente às contratações no âmbito da Administração Pública não devem se limitar a cotações obtidas junto a potenciais fornecedores, devendo obedecer aos critérios de amplitude e diversificação, de maneira a possibilitar o acesso a fontes de pesquisa variadas. Sessão Plenária de 22/11/2023. Súmula do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Disponível em: <https://jurisprudencia.tceto.tc.br/sumulas>.

TOCANTINS. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Súmula nº 6. Todo procedimento licitatório, à exceção das previsões legais, deve contemplar, em sua fase interna, a realização de estudos técnicos preliminares que viabilizem, com base no histórico de demandas do ente, a necessidade que a licitação precisará suprir, tornando minimamente previsível a relação entre os meios adotados e os fins visados. Sessão Plenária de 22/11/2023. Súmula do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Disponível em: <https://jurisprudencia.tceto.tc.br/sumulas>.

TOCANTINS. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Súmula nº 11. Nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, é obrigatória a admissão da adjudicação por itens e não por preço global, com exigências de habilitação correspondentes à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida proporcionar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, e desde que não haja perda de

economia de escala. Sessão Plenária de 21/08/2024. Súmula do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Disponível em: <https://jurisprudencia.tcto.tc.br/sumulas>.







**TRIBUNAL DE CONTAS**  
DO ESTADO DO TOCANTINS

## **Missão do TCE-TO**

Satisfazer as necessidades da sociedade, quanto à correta aplicação dos recursos públicos, garantindo um transparente, eficiente e eficaz sistema de fiscalização da gestão pública.

## **Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**

Av. Teotônio Segurado,  
Quadra 102 Norte, Conjunto 1, Lotes 1 e 2. 77006-002 – Palmas – TO  
Fone: (63) 3232-5800

**[www.tceto.tc.br](http://www.tceto.tc.br)**

ISBN: 978-65-985379-2-0

PO



9 786598 537920